

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA



1990

PEDRA BRANCA – CEARÁ

SUMÁRIO

PREÂMBULO	01
TÍTULO I - DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS	02
TÍTULO II - DO PODER MUNICIPAL E DE SUA ORGANIZAÇÃO SUPERIOR	
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	03
CAPÍTULO II - Do Poder Legislativo	08
Seção I - Da Câmara Municipal.....	08
Sub-Seção I - Disposições Gerais.....	08
Sub-Seção II - Dos Vereadores	14
Sub-Seção III - Da Mesa da Câmara	17
Sub-Seção IV - Das Comissões	17
Sub-Seção V - Das Sessões Ordinárias ..	20
Sub-Seção VI - Da Sessão Extraordinária	20
Seção II - Do Processo Legislativo.....	21
Sub-Seção I - Disposições Gerais	21
Sub-Seção II - Das Emendas à Lei Orgâ-	
nica	22
Sub-Seção III - Das Leis	23
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO.....	26
Seção I - Do Prefeito e do Vice Prefei-	
to	26
Sub-Seção I - Disposições Gerais	26
Sub-Seção II - Da Responsabilidade do	
Prefeito	28
Sub-Seção III - Das Atribuições	29
Seção II - Dos Secretários Municipais ..	31
CAPÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.....	32
Seção I - Disposições Gerais	32
Seção II - Das Iniciativas no Governo ..	33
Seção III - Da Fiscalização e Cobrança	
de Responsabilidades	35
TÍTULO III - DOS MEIOS PARA O EXERCÍCIO DO PODER	
CAPÍTULO I - Das Receitas não Tributárias	37
CAPÍTULO II - Dos Tributos Municipais	38
CAPÍTULO III - Da Participação do Município nou-	
tras Receitas	45
CAPÍTULO IV - Da Unidade Fiscal, das Tarifas e E-	

molumentos e das Penalidades Pecu - niárias	47
CAPÍTULO V - Dos Recursos e Benefícios Indiretos aos Municípios do Nordeste	48
CAPÍTULO VI - Das Indenizações	50
CAPÍTULO VII - Da Organização Administrativa.....	50
Seção I - Disposições Gerais	50
Seção II - Da estrutura Organizacional.	52
Seção III - Da Administração Direta e Indireta	53
Seção IV - Da Administração de Pessoal.	54
Sub-Seção I - Disposições Gerais	54
Sub-Seção II - Dos Servidores Públicos Municipais.....	57
Seção V - Da Administração de Material.	62
Seção VI - Da Administração Patrimonial dos Bens Públicos	63
Seção VII - Da Administração Financeira	65
Seção VIII - Da Administração de Infor - mações.....	65
Sub-Seção I - Disposições Gerais	65
Sub-Seção II - Dos Atos Municipais	67
CAPÍTULO VIII - Do Planejamento e do Orçamento..	70
Seção I - Disposições Gerais	70
Seção II - Do Plano Diretor de Desenvol - vimento Integrado	72
Seção III - Do Orçamento	73
Sub-Seção I - Disposições Gerais	73
Sub-Seção II - Da Votação do Orçamento e das Leis de Despesas ...	77
CAPÍTULO IX - Da Definição, do Uso e Aplicação, da Atualização dos Meios	79
TÍTULO IV - DAS FUNÇÕES EXECUTIVAS DO GOVERNO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I - Das Políticas de Desenvolvimento Mu - nicipal e Preservação Ambiental.....	81
Seção I - Dos Serviços Municipais e Po - líticas Públicas.....	81
Seção II - Da Preservação Ambiental e Patrimônio Cultural	85
CAPÍTULO II - Dos Direitos Sociais e Coletivos, e da Ação Social.....	89

Seção I - Disposições Gerais	87
Seção II - Da Ação Social	90
Sub-Seção I - Da Educação Social	90
Sub-Seção II - Do Apoio aos Grupos Produtivos	91
Sub-Seção III - Da Assistência Devida ao Cidadão e à Família ...	92
CAPÍTULO III - Da Justiça e da Segurança	94
CAPÍTULO IV - Do Desenvolvimento Econômico e Social	96
CAPÍTULO V - Da Educação, da Cultura e do Lazer	100
Seção I - Disposições Gerais	100
Seção II - Da Educação	101
Seção III - Da Cultura, dos Desportos e do Lazer	107
CAPÍTULO VI - Da Saúde	108
Seção I - Disposições Gerais	108
Seção II - Da Saúde Pública	109
CAPÍTULO VII - Dos Transportes e das Comunicações Viárias	110
Seção I - Disposições Gerais	110
Seção II - Do Transporte Coletivo	111
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	113
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	116

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes eleitos do Povo deste Município, integrantes de sua Câmara Municipal investida do Poder Constituinte por decisão nacional do Povo Brasileiro, expresso na **Constituição da República Federativa do Brasil**,

Referenciados na ordem que tenha por meio e fim a existência digna e livre de todo ser humano (entendida obrigatoriamente como a ordem natural e evolutiva dos seres num ambiente sempre propício à vida); e no progresso para servi-lo de forma construtiva (entendido obrigatoriamente como decorrência e meio da inteligência sadia e do sentimento da preservação da vida), necessariamente sob a perspectiva e respeito do coletivo social,

PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus e em nome deste Povo (criador), a seguinte **LEI ORGÂNICA** para determinar a organização e os rumos da Instituição Município de Pedra Branca (criatura).

Título I

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1o. - O Município de Pedra Branca, entidade de Direito Público Interno da República Federativa do Brasil, incorporado à unidade administrativa do Estado do Ceará e integrante da Região Fisiográfica do tipo predominante de "Depressão Sertaneja no Sertão Central" adota, no exercício de sua autonomia e como definição de sua existência, os seguintes Princípios Fundamentais:

I - firme observância da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Ceará, ressalvada nesta qualquer incompatibilidade com a Carta Magna e com o exercício da Autonomia Municipal;

II - absoluto respeito aos direitos humanos, com garantia de amparo e defesa do idoso, do doente, da criança e da maternidade;

III - absoluto respeito pelos povos indígenas e/ou remanescentes, com garantia de amparo às pessoas, preservação de suas culturas e reconhecimento de seus valores sociais como parte (e formadores) do patrimônio público municipal, estadual e nacional, e idêntico reconhecimento à enorme contribuição da raça negra;

IV - defesa inequívoca do ambiente natural, (inclusive dos mananciais hídricos, com a preservação e repovoamento da flora e da fauna e combate aos agentes poluidores), bem como do patrimônio cultural;

V - a intransigente defesa do interesse nacional,

da riqueza e patrimônio da Nação, do espaço marítimo e aéreo contra o que não prevalecerão interesses internacionais ou multinacionais;

VI - adoção de medidas desestimuladoras do êxodo involuntário, e negativo sob qualquer aspecto, da população comunitária, especialmente a rural, apoiando iniciativas econômicas capazes de propiciar o aumento da renda familiar, em especial das camadas de baixa renda, e iniciativas que propiciem a justa distribuição de terras e de condições de uso aos que nela trabalham;

VII - compromisso de aceleração do acesso da população aos benefícios da educação, da saúde e do bem estar social, calcada na realidade econômica e cultural da comunidade, pelo aumento das oportunidades de emprego e de renda familiar;

VIII - estímulos financeiros e técnicos diretos e indiretos, associados com a União, o Estado e entidades públicas e/ou privadas, bem como incentivos fiscais, a empreendimentos econômicos geradores de mão-de-obra e outros efeitos sociais e financeiros;

IX - compromisso de integração no processo de desenvolvimento econômico do País, do Nordeste, do Ceará e desta Região Fisiográfica como fator de melhor distribuição de renda e de eliminação da condição de pobreza;

X - garantia de austeridade administrativa e de transparência das ações e de exercício dos poderes municipais, amplamente explicitadas na legislação codificada e ordinária do Município;

Título II

DO PODER MUNICIPAL E DE SUA ORGANIZAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2o. - Todo poder promana do povo, e será exercido, direta ou indiretamente, por seus representantes.

Art. 3o. - O Município de Pedra Branca reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios Constitucionais de absoluto respeito à autonomia, aos interesses e às peculiaridades locais.

Parágrafo Único - A soberania popular manifesta-se quando a todos estejam asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pelo veto;

V - pela iniciativa popular no processo legislativo;

VI - pela participação popular nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VII - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 4o. - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Art. 5o. - Ao Município compete privativamente:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência; fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos municipais, inclusive o de transporte coletivo; saneamento e energia elétrica;

IV - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

VIII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XI - estabelecer normas de loteamento e arruamento, de edificação e posturas municipais;

XII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

XIII - participar de entidades que congreguem os municípios brasileiros, os municípios nordestinos; do Estado e/ou aqueles de sua própria região fisiográfica na forma estabelecida em lei;

XIV - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;

XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos e proteger com "abrigos" os usuários;
- b) fixar os locais de estacionamento de ônibus e de táxis e demais veículos;
- c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis, e fixar as respectivas tarifas;
- d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito, e tráfego em condições especiais;
- e) disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condi-

ções e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XIX - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal.

Art. 60. - Ao Município compete, concorrentemente:

I - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

II - promover a proteção do meio ambiente local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

III - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico, e acesso ao transporte, equipamentos comunitários e abastecimento;

IV - promover a educação, a cultura e a assistência

social;

V - zelar pela saúde e higiene;

VI - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

VII - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

VIII - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

Art. 7o. - Compete ao Município suplementarmente:

I - criar e organizar a Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços, instalações e pessoas.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

SubSeção I Disposições Gerais

Art. 8o. - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional;

para um mandato de quatro anos.

Art. 9o. - O número de vereadores será proporcional à população do Município, conforme fixação da Justiça Eleitoral, observados os limites constitucionais e na presente legislação o número de vereadores é de 17 (dezessete).

Art. 10 - Os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens, que deverá constar da ata no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

Art. 11 - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, e as empresas em que o Município detenha ou venha a deter a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1o. - O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 2o. - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 13 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

I - Sistema Tributário: arrecadação, distribuição

das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

II - Matéria Orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

III - Planejamento Municipal: Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e legislação decorrente;

IV - Organização do Território Municipal: especialmente em distritos, observada a legislação estadual, e a municipal, e delimitação de perímetros urbanos e rurais;

V - Bens Imóveis Municipais: concessão ou permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo;

VI - Concessão ou Permissão de Serviços Públicos;

VII - Auxílios ou Subvenções a Terceiros;

VIII - Convênios com entidades públicas ou particulares;

IX - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da Administração Indireta, observando os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;

X - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

XI - Estruturação Organizacional do Município ao nível de Secretarias que correspondem, a nível superior, às funções executivas de governo; e sobre os cargos comissionados e funções gratificadas.

Art. 14 - É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito; conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo ou dos limites da delegação legislativa;

II - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

III - autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IV - zelar pela preservação de sua competência administrativa, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador, ou dos limites da delegação legislativa;

V - aprovar iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o ambiente natural e o patrimônio cultural;

VI - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

VII - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre: a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública; aplicação das leis relativas ao planejamento urbano; a concessão ou permissão de serviços públicos; ao desenvolvimento dos convênios; à situação dos bens imóveis do Município; ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;

VIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

IX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XI - convocar o Prefeito (ou Secretários Municipais se for o caso), os responsáveis pela Administração Indireta ou de

empresas públicas de economia mista e fundações para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - criar comissões especiais de inquérito;

XIII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

XV - conceder títulos de Cidadão Honorário ao Município;

XVI - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes;

XVII - elaborar o seu Regimento Interno;

XVIII - eleger sua Mesa, bem como destituí-la;

XIX - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa.

Art. 15 - O recesso legislativo, para maior compatibilidade com o trabalho e responsabilidade dos Vereadores, assim como com a realidade vivida pelos trabalhadores do Município, será de 60 (sessenta) dias no ano, respectivamente 30 (trinta) dias do mês de julho e 30 (trinta) dias do mês de dezembro.

Art. 16 - O Regimento Interno da Câmara Municipal deve determinar severas medidas que assegurem:

I - a assiduidade dos Vereadores, determinando a graduação das penalidades no caso de faltas;

II - o cumprimento do papel institucional da Câmara

de Vereadores em (sem criar obstáculos), proceder a criteriosa e sistemática fiscalização do Executivo Municipal;

III - o correto cumprimento do papel da Mesa Diretora que, sob nenhuma hipótese deverá usar de artifícios arbitrários, principalmente caso venha a se utilizar do próprio Regimento Interno da Câmara e em flagrante desrespeito induza artificialmente a condições de impedimento nele determinado no sentido de arquivar propostas, não apreciá-las, prejudicá-las deliberadamente numa prática distorcida do correto processo legislativo;

IV - o privilégio do conteúdo das idéias propostas e necessárias em favor do Município, acima do mero jogo formal de regras regimentais distorcidas para fins ilegítimos;

V - o respeito à comunidade do Município, não criando situações artificiais dentro do Processo Legislativo que levem a despesas desnecessárias e incorretas contra o Município e em favorecimentos pessoais.

Art. 17 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, com liberdade de fixação pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente (C.F. art. 29, V) deverá ser feita com o máximo de critério, observando-se dentre outros pontos:

I - sempre ser precedida, para sua aprovação, de circunstanciada justificação em que se levem em consideração as reais condições do Município, não apenas na aparência da disponibilidade ocasional de recursos financeiros mas, e principalmente: levando em conta a situação econômica e social do Município; e ainda as responsabilidades, o comprometimento de tempo de trabalho, a complexidade e outros fatores característicos das funções desempenhadas e sua relação com outras categorias funcionais.

Parágrafo Único - Quando da fixação das remunerações na forma determinada por este artigo, fica a Mesa da Câmara Municipal obrigada a dar vista dos procedimentos e justificativas a qualquer munícipe que o desejar

Art. 18 - Quando o Conselho de Contas dos Municípios (CCM), no seu Parecer Prévio, concluir pela desaprovação das contas do Município apontando como arrimo do decisório a existência comprovada, ou indícios veementes de ilícitos penais que configurem ou possam configurar crime de peculato, e/ou de apropriação indébita, enriquecimento ilícito, falsificação ou adulteração de documentos públicos, serão tomadas as seguintes providências obrigatórias:

I - o original do documento será entregue à Câmara Municipal do Município através de seu Presidente em exercício e o Legislativo local, a partir do dia do recebimento, terá 30 (trinta) dias corridos para conhecê-lo e pronunciar-se sobre ele;

II - se a Câmara Municipal no prazo acima previsto não conhecer o Parecer Prévio ou rejeitá-lo, e caso o princípio moralizador que este dispositivo se propõe a preservar não venha a ser tempestivamente acionado na forma necessária e suficiente, o agente do procedimento poderá ser qualquer Vereador do Município, em exercício, qualquer associação privada, regularmente constituída, representativa da categoria profissional, no Município ou, pelo menos 10 (dez) eleitores com domicílio eleitoral no Município, desde que o façam dentro de 60 (sessenta) dias do último prazo estabelecido no inciso I.

SubSeção II

Dos Vereadores

Art. 19 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato; nem sobre as provas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 20 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedea a cláusulas uniformes;
- b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal dessas entidades e as atividades no exercício do mandato.

II - Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 21 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1o. - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que respeita ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2o. - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3o. - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa; de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 22 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou

equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo Único - O suplente será convocado nos casos de vaga dos incisos I e II, e nos casos do artigo anterior.

SubSeção III Da Mesa da Câmara

Art. 23 - As reuniões e a administração da Casa serão dirigidas por uma Mesa eleita, em votação secreta, cargo por cargo, a cada 02 (dois) anos pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - Toda movimentação contábil e financeira da Câmara Municipal será assinada, em conjunto, pelo Presidente e 1º Secretário da Mesa.

SubSeção IV Das Comissões

Art. 24 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1o. - Na Constituição da Mesa e das Comissões é assegurada a representação dos partidos, exceto se o número de vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal

composição.

§ 2o. - Cabe às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I - dar parecer em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou em outros expedientes quando provocadas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - convocar Secretários Municipais ou Diretores ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal.

Art. 25 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais para apuração de fato determinado em prazo certo.

§ 1o. - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2o. - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3o. - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou assemelhado;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§ 4o. - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5o. - Nos termos do artigo terceiro da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, deverá a Câmara Municipal requerer ao Juiz da Comarca a intimação na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

SubSeção V

Das Sessões Ordinárias

Art. 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede em sessão legislativa ordinária, de primeiro de janeiro a 30 de junho e de primeiro de agosto a 30 de novembro com número de sessões semanais definidas em Regimento Interno.

Art. 27 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária da Câmara, haverá uma Comissão representativa do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade de representação partidária eleita pelo plenário na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 28 - As sessões da Câmara serão públicas.

Art. 29 - O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara nas Sessões.

SubSeção VI

Da Sessão Extraordinária

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara nos períodos definidos no Art. 26, será feita pelo Presidente e, fora do referido período, pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos Vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 31 - Nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberará as matérias para as quais foi convocada.

Seção II

Do Processo Legislativo

SubSeção I

Disposições Gerais

Art. 32 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Medidas Provisórias;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

Art. 33 - Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império.

Parágrafo único - O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 34 - Salvo exceções previstas em lei, a Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - A votação pública e pelo processo nominal é a regra geral, exceto por impositivo legal ou por decisão do Plenário.

Art. 35 - Em primeira discussão votar-se-ão sempre artigo por artigo e, as emendas individualmente.

SubSeção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 36 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

III - do Prefeito Municipal.

§ 1o. - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 2o. - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na Sessão seguinte àquela que se der a aprovação, com respectivo número de ordem.

§ 3o. - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 4o. - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no artigo 50, pa-

rágrafo quarto da CF, e, as formas de exercício da democracia direta.

§ 5o. - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços dos vereadores ou por cinco 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

SubSeção III Das Leis

Art. 37 - A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.

Art. 38 - A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da Cidade, do Bairro ou Comunidade Rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§ 1o. - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 2o. - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa em plenário por um dos 5 (cinco) primeiros signatários.

§ 3o. - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres.

§ 4o. - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na Sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 39 - O referendo, a emenda à Lei Orgânica ou a Lei, aprovada pela Câmara, é obrigatório caso haja solicitação, dentro de 90 (noventa) dias, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da Cidade, do Bairro ou Comunidade Rural, conforme o interesse ou a abrangência da matéria.

Art. 40 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista na forma do § 2o. do art. 154.

Art. 41 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1o. - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de 15 (quinze) dias, será incluída, na ordem do

dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2o. - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 42 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1o. - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente e comunicará dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2o. - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3o. - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4o. - O veto será apreciado em sessão única, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5o. - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6o. - Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no Regimento Interno, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

§ 7o. - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente.

§ 80. - Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa a que se refere o artigo 27 e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

Art. 43 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de 10% (dez por cento) do eleitorado do Município, Cidade, Bairro ou Comunidade Rural, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

Art. 44 - As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

Art. 45 - É vedada a delegação legislativa.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

I Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

I. I SubSeção I Disposições Gerais

Art. 46 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais (ou Diretores) responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, e equivalentes na Indireta.

Parágrafo Único - É assegurada a participação po-

pular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 47 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e Federal, defendendo a Justiça Social, a Paz e a Equidade de todos os Cidadãos Municipais.

§ 1o. - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2o. - O Prefeito e o Vice-Prefeito são obrigados a fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato.

§ 3o. - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 48 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara não pode eximir-se da responsabilidade à qual foi cometido e, caso se negue a cumprir o disposto no "caput" deste artigo será imediatamente destituído do cargo, quando se procederá, também em caráter de urgência, à nova eleição de Presidente da Câmara que automaticamente assumirá a Direção do Executivo Municipal.

Art. 49 - Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição dentro de 60 (sessenta) dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de 12 (doze) meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal ou no caso de impedimento deste, aquele que a Câmara eleger dentre os seus membros.

§ 1o. - Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2o. - Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 50 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, ou do Estado por mais de 10 (dez) dias, sem prévia autorização da Câmara.

SubSeção II

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 51 - São infrações político-administrativas, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal, podendo ocasionar a cassação do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

- I - o livre exercício do Poder Legislativo;
- II - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- III - a probidade na administração;
- IV - a Lei Orçamentária;
- V - a segurança interna do Município;
- VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo Único - Essas infrações político-administrativas serão definidas em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento, assegurando-se ampla defesa e o quorum de 2/3 (dois terços) para a cassação do mandato.

Art. 52 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores, será iniciado o processo, ficando o acusado suspenso de suas funções.

§ 1o. - Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2o. - O Prefeito, na vigência de seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SubSeção III Das Atribuições

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários (ou Diretores de Departamentos) do Município responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, e equivalentes na Indireta;

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários, Diretores (e/ou equivalentes) a administração do Município segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

V - vetar projetos de leis, nos termos desta Lei;

VI - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal;

VII- prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;

VIII - apresentar anualmente, à Câmara, relatórios sobre o estado das obras e serviços municipais;

IX - enviar as propostas orçamentárias à Câmara dos Vereadores;

X - prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, Conselhos Populares e/ou Entidades Representativas de Classe ou Trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município;

XI - representar o Município;

XII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIII - contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;

XIV - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XV - administrar os bens e as rendas municipais; promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XVI - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de veículos, mediante prévia autorização da Câmara;

XVII - propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XVIII - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XIX - decretar estado de calamidade pública.

Art. 54 - O Vice-Prefeito possui a atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxiliar na direção da Administração Pública Municipal.

I - participar da elaboração da proposta orçamentária;

II - participar das reuniões do Secretariado;

III - participar do processo de planejamento municipal;

IV - conhecer o andamento da execução orçamentária dentre outras.

Seção II

Dos Secretários Municipais

Art. 55 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de 18 anos e no exercício de seus direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito.

Art. 56 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e Conselhos Populares, relatórios dos serviços realizados nas suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocados e sob justificação específica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - Aplica-se aos Diretores dos Serviços Autárquicos ou Autônomos o disposto nesta seção.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 57 - A Legislação Complementar ou Ordinária, diante da constatação da conveniência, da oportunidade, do crescimento populacional ou outras razões ditadas pelo interesse do Coletivo Social, criará Conselhos Comunitários de Distritos ou de atividades específicas representativos de segmentos sociais, como forma de melhor lhes garantir apoio e assistência.

Art. 58 - Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Prefeito, de qualquer Vereador ou de no mínimo 5% (cinco por cento) de eleitores domiciliados no Município, criará o Grande Conselho Comunitário do Município (G.C.C.M.) e lhe definirá a composição, finalidades e atribuições.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito participará, obrigatoriamente, do corpo diretivo do Grande Conselho Comunitário do Município (G.C.C.M.), como membro nato e na função de representante oficial do Poder Executivo.

Art. 59 - Qualquer do povo é parte legítima para requerer certidão de documento público do Poder Municipal, ou "vista" de documentação da despesa e/ou da receita, desde que o faça em petição escrita, alegado o motivo do pedido.

Parágrafo único - Os termos do requerimento não podem ser invocados como razão de negação do requerido, mesmo que o instrumento petitório possa instrumentalizar procedimento policial ou judicial contra o requerente.

Seção II

Das Iniciativas no Governo

Art. 60 - O povo, organizado através de qualquer entidade representativa de atividades artísticas, culturais, esportivas e profissionais em geral, legalmente constituída, terá direta participação no processo de decisão do Poder Municipal, tanto Legislativo quanto Executivo, com propostas concretas, por escrito, sob a forma de sugestão de Anteprojeto de Lei e/ou de sugestão de Anteprojeto de Planejamento Administrativo quando as apresentarem:

I - pela unanimidade da Diretoria de Entidade Legal em funcionamento;

II - pelos Presidentes de pelo menos três Entidades Legais em funcionamento;

III - por, no mínimo, 100 (cem) eleitores com domicílio eleitoral no Município;

IV - por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, que tenha votado na última eleição, caso em que a proposta se denomina "Projeto de Lei" ou "Projeto de Planejamento".

§ 1o. - Quando a manifestação for um Anteprojeto de Lei, esta será dirigida à Câmara Municipal que, obrigatoriamente, a receberá e lerá no expediente da primeira sessão ordinária seguinte à recepção, e sobre ela a Mesa Diretora emitirá parecer. Se o parecer opinar pela rejeição do Anteprojeto, na sessão na qual o parecer seja submetido à discussão e julgamento do Plenário, o autor do Anteprojeto, como tal considerado o primeiro signatário do seu encaminhamento, terá direito a usar da palavra por 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, para defender a proposta no Plenário da Câmara. Caso o parecer da Mesa Diretora concluir, por unanimidade, pela aceitação, o Anteprojeto será considerado como Projeto de Lei e seguirá, daí por diante, pela forma regimental, o curso de processo legislativo, dando-se do fato conhecimento aos interessados.

§ 2o. - Se a Mesa Diretora se omitir na providência, qualquer dos signatários do Anteprojeto pode solicitar ao Secretário da Mesa Diretora que ponha a matéria na 1a. (primeira) ordem do dia da sessão subsequente para efeito de tramitação.

§ 3o. - A não observância do disposto nos parágrafos 1o. e 2o. acima, o Presidente e/ou Secretário incorrerá (ão) em infração político-administrativa sujeito (s) à suspensão do exercício do mandato, sem remuneração, por 15 (quinze) dias por decisão da maioria absoluta do plenário.

§ 4o. - Em se tratando de Anteprojeto de Planejamento Administrativo, este será remetido ao Prefeito que o encaminhará, obrigatoriamente, ao setor competente da administração para conhecimento do assunto e emissão de parecer. Se este for desfavorável, o primeiro signatário do Anteprojeto, ou representantes designados pelos signatários, será (ão) chamado (s) a defender a proposta com vistas a reconsideração da decisão.

§ 5o. - O Prefeito e/ou responsável pelo setor, conforme o parágrafo anterior, ficam sujeitos às penalidades, cominadas no § 3o., através de provocação à Câmara Municipal.

Art.61 - Quando a proposta popular for de no mí-

nimo 5% (cinco por cento) do eleitorado votante na última eleição, e concluir por Proposta de Lei ou de Planejamento Administrativo, será considerada, conforme o caso, Projeto de Lei ou Projeto de Planejamento e como tal terá, obrigatoriamente a tramitação regimental prevista para a espécie.

Seção III

Da Fiscalização e Cobrança de Responsabilidades

Art. 62 - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Compete à Administração Municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 63 - Toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1o. - O prazo previsto poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2o. - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3o. - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 64 - Toda entidade da sociedade civil devidamente registrada e em funcionamento, poderá requerer ao Prefeito

ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1o. - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2o. - Cada entidade terá direito, no máximo, a realização de 02 (duas) audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

§ 3o. - Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 65 - Só se procederá mediante audiência pública:

I - projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III - realização de obra que comprometa mais de 15% (quinze por cento) do orçamento municipal.

Art. 66 - A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em, pelo menos, dois (2) órgãos de imprensa de circulação municipal, com, no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, seguindo no restante o previsto.

Art. 67 - Aos conselhos municipais serão franqueados o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato, ou projeto da administração.

Art. 68 - Aos conselhos municipais cabe a coordenação do sistema de informação da Prefeitura, tendo por poder deliberativo, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta carta, para:

I - convocar "ex-officio" audiências públicas;

II - determinar a realização de consultas populares;

III - determinar instalação de placas informativas em obras ou prédios públicos e as informações que devam conter;

IV - outros atos envolvendo a informação popular.

Art. 69 - O descumprimento das normas previstas na presente seção implica em infração político-administrativa.

Título III

DOS MEIOS PARA O EXERCÍCIO DO PODER

CAPÍTULO I DAS RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS

Art. 70 - Cabe ao Poder Público Municipal administrar, com a máxima correção e dentro do interesse do Município, suas receitas caracterizadas como não tributárias, não compulsórias: receitas patrimoniais mobiliárias e imobiliárias; receitas agropecuárias; receitas industriais; receitas de serviços; receitas por multas e outras penalidades não tributárias (as administrativas ou decorrentes dos códigos de posturas, obras e outros regulamentos municipais; a correção monetária; e a cobrança da

Dívida Ativa, seja tributária e não tributária); operações de crédito (emissão de títulos, contratos mútuos); alienação de bens móveis e imóveis; recursos à conta de Fundo Perdido; cooperação técnica e financeira do Estado e da União; auxílio e doações públicas e privadas; outras operações das quais obtenha recursos financeiros.

CAPÍTULO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 71 - Compete ao Município, no esforço de se prover dos meios para o exercício do Poder Público, e de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal, instituir os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

a) IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano)

- estabelecida a progressividade, podendo a tributação ser maior ou menor, tendo em conta a função social do imóvel (função estabelecida no § 2o., art. 182 e art. 156, I/CF);

b) ISS (Imposto sobre Serviços)

- sobre serviços de qualquer natureza, à exceção de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 156, IV/CF);

c) ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Inter-Vivos)

- a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os

de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (art. 156, II/CF);

d) IVVC (Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel)

- com alíquota máxima de 3% (art. 34, inciso III, § 7o. das DT/CF). Cobrança imediata dependendo apenas de Lei Municipal. Seu rendimento é proporcional ao crescimento e desenvolvimento do Município. (art. 156, III/CF).

§ 1o. - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

II - TAXAS, em razão do desempenho do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2o. - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obra pública que implique valorização das propriedades cabendo aos contribuintes respectivos, obrigatoriamente, participarem na razão do custo real e comprovado das obras. Sua aplicação depende de regulamentação com-

plementar para se conhecer o fato gerador da contribuição.

Art. 72 - O Código Tributário do Município, a ser votado e publicado conforme disposto no art. 10, II do Ato das Disposições Transitórias desta Lei, retificará e/ou ratificará o já previsto na Legislação vigente: instituirá novos impostos, taxas, contribuição de melhoria, pedágio, cominará penas pecuniárias por infringência da Legislação Municipal, e o mais que seja considerado conveniente e oportuno dentro da competência tributante do Município.

Parágrafo Único - O Código explicitará de maneira precisa e justa o fato gerador, o valor de cada tributo, os critérios de avaliação, lançamentos e cobrança, forma e oportunidade de pagamento, bem como instituirá o redutor monetário municipal variável (Unidade Fiscal própria) pelo qual será calculado o valor real do tributo devido e seus acessórios.

Art. 73 - O Município é obrigado a divulgar até o último dia de cada mês o montante de cada um dos tributos arrecadados no mês anterior, bem como dos recursos recebidos, de origem tributária.

Art. 74 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de bens imóveis é devido ao Município onde se situa o bem.

§ 1o. - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será matéria detalhada no Código Tributário que, entre outras coisas, enumerará os serviços característicos e próprios; e o local da prestação do serviço para efeito de incidência do ISS.

Art. 75 - É vedado ao Município:

I - a exigência ou aumento de tributo sem lei que

o estabeleça;

II - a cobrança de tributos em relação a fatos geradores anteriores à lei;

III - a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os instituiu ou aumentou;

IV - o estabelecimento de limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, salvo a instituição de pedágio para atender ao custo de vias e transporte;

V - o estabelecimento de diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino;

VI - a instituição de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente;

VII - a utilização de tributo com efeito de confisco;

VIII - a instituição de empréstimo compulsório;

IX - a concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária sem lei autorizativa;

X - a instituição do imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviços dos demais entes, havendo extensão para as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que suas finalidades não estejam relacionadas com a exploração econômica regida por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

b) os templos de qualquer culto, no que diz respeito ao patrimônio, renda e serviços de suas finalidades essenciais;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos (inclusive suas fundações), das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos e das entidades sindicais;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 76 - Somente ao Município compete conceder isenções de tributos de sua competência.

Art. 77 - O Município, para fins de justo procedimento com os contribuintes, não concederá isenção de tributos a não ser após examinado, de per si, cada caso através de lei específica votada com amplo debate e justificativa inequívoca de sua motivação e possibilidade, e com o necessário conhecimento da população.

Art. 78 - O Município instituirá e consolidará, no seu Código Tributário, o Sistema de Taxa por Prestação de Serviço, podendo ser tantas quantos os serviços considerados necessários e prioritários pela própria comunidade, e estabelecerá com rigorosa justiça fiscal os valores, as oportunidades de pagamento e a clara aplicação dos recursos arrecadados, respeitado o princípio de que nenhum tributo sera cobrado do contribuinte no ano fiscal de sua instituição.

Art. 79 - Nenhum estabelecimento comercial, bancário, industrial, independente de seu capital social, da área ocupada, do número de empregados e da natureza da sua atividade, mesmo da pequena ou micro empresa, sujeito ou não à tributação municipal, poderá funcionar sem anterior alvará de localização e funcionamento, tudo conforme disponha ou venha a dispor o Código Tributário do Município.

Art. 80 - Ficam instituídas as taxas de limpeza

pública e a de coleta de lixo, a serem cobradas juntamente com o IPTU (embora inteiramente distintos quanto à origem e aplicação) conforme a área e o volume do lixo produzido, de acordo com critérios uniformes definidos em lei.

§ 1o. - Detritos resultantes de demolições, construções ou escavações de qualquer natureza, corte ou poda de árvores e outros assemelhados, colocados na via pública não têm sua remoção coberta pela taxa de coleta de lixo que compete ao titular da propriedade do imóvel fazê-la ou como contribuinte substituto, o usuário por cessão gratuita ou onerosa.

§ 2o. - O lixo produzido por unidades hospitalares e industriais terão regulamentação especial, não tendo sua remoção e tratamento coberto pelas taxas de limpeza pública e de coleta de lixo, referentes apenas ao lixo domiciliar.

§ 3o. - O Código de Obras e Posturas disciplinará a matéria acima para efeito de penalização de infração e cobrança de serviço.

Art. 81 - Hotéis, casas de hospedagens, restaurantes, sorveterias, petisqueiras e agentes de atividades assemelhadas ficam sujeitas ao pagamento da TAXA DE TURISMO, a ser cobrada na "conta" apresentada ao usuário de seus serviços, tudo conforme critérios estabelecidos nas tabelas instituídas pelo Código Tributário do Município.

Art. 82 - A Taxa de Turismo, cobrada na forma do art. 81 se destinará a manter o Serviço de Segurança do Turista, nos termos expressos no Regulamento da Atividade Turística.

Art. 83 - Fica instituída a Contribuição de Melhoria na forma do art. 71 item III.

Parágrafo Único - A contribuição de melhoria será lançada no ano seguinte ao da conclusão da obra; o valor total lançado não pode ser superior à parte da despesa realizada no

terreno, e o pagamento pode ser parcelado até 10 (dez) parcelas mensais sucessivas, conforme critério uniforme estabelecido em lei.

Art. 84 - A edificação na área urbana do Distrito-Sede, e na sede dos demais distritos, em estado de deterioração, desocupada ou imprópria ao uso familiar, comercial ou industrial, conforme constatação em laudo pericial da Prefeitura, fica sujeito ao IPTU acrescido de 10% (dez por cento) no primeiro ano e 20% (vinte por cento) no segundo ano, além de multa e correção monetária nos termos da lei. Quando não paga a obrigação fiscal em 2 (dois) exercícios consecutivos, o débito será inscrito no rol da dívida ativa do Município e o bem levado à hasta pública para liquidação do débito fiscal, despesas judiciárias e custos cartoriais.

Art. 85 - O terreno nu, situado na zona definida como zona urbana do Distrito-Sede ou na sede de outros Distritos, não usado de modo permanente para fim econômico ou social, nos termos em que a lei defina ou venha a definir, fica sujeito aos seguintes critérios de tributação:

I - Imposto Territorial integral no primeiro ano da tributação, progressivo à taxa de 10% (dez por cento) ao ano por período, enquanto continuar o desuso;

II - aumento de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto do imposto se o terreno não for totalmente murado e sua face (ou faces) externa tenha calçada e fios de pedra;

III - Isenção total do tributo quando:

a) - usado na sua totalidade, conforme disponha a lei, para um fim econômico e/ou social;

b) - de área total abaixo de 300 (trezentos) metros quadrados quando seu proprietário não tenha outro imóvel.

Parágrafo único - A Prefeitura, através de programas, procurará colaborar com mudas de plantas frutíferas, sementes, adubos e outros insumos no caso de utilização do terreno em atividade hortefrutícola; e orientação da atividade de criação de aves e outros pequenos animais, inclusive com a venda ou cessão gratuita de matrizes e reprodutores, ajuda para abertura de cacimbas ou poços, conforme venha a ser disposto em convênio entre as partes.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NOUTRAS RECEITAS

Art. 86 - Dentro da repartição das receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal pertencem ao Município:

I - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO (através de repasses de quota de participação do Município nos tributos de competência da União):

a) do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte)

- retido e incorporado integralmente pelo Município (art. 158, I/CF); observar, para cálculo, as tabelas emitidas pela Receita Federal;

b) do ITR (Imposto Territorial Rural)

- 50% do imposto para o Município e 50% para a União, que continua sendo cobrado por esta última (art. 158, II/CF);

c) do IR e do IPI (Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados)

- 22,5% deste Fundo (composto pelo IR e pelo IPI), correspondem à Participação dos Municípios (art. 159, I-b/CF)). Sua aplicação é gradual, tendo sido 20% a partir de 05-10-88 e 20,5% no exercício financeiro de 1989; 21% em 1990; 21,5% em 1991; 22% em 1992 e 22,5% em 1993 (art. 34, § 2o. I e III das DT/CF);

o critério de distribuição se baseia em quanto menor a renda per capita, maior a participação do Município, ou seja, permanece a participação a mesma. O TCU efetua o cálculo das quotas. Quanto ao critério de distribuição, ou critério de rateio do fundo, este pode ser alterado por lei complementar (art. 39, parágrafo único das DT/CF);

d) do Fundo sobre Exportações

- da arrecadação do IPI, em função das respectivas exportações, terão os Estados direito a 10%, e destes, caberá aos seus Municípios 25%, com critérios distributivos idênticos ao do ICM (artigo 159, II, § 2o. e 3o./CF).

II - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO (através de repasses de quota de participação do Município nos tributos de competência do Estado):

a) do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores);

- dos veículos automotores licenciados em seu território, sobre a arrecadação do IPVA 50%

cabe ao Município (Art. 158, III/CF);

b) do ICMS

- 25% do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias (aquelas tributadas pelo antigo ICM e mais aquelas que tinham imposto único, como combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, energia elétrica e minerais) e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 158, IV/CF).

CAPÍTULO IV
DA UNIDADE FISCAL, DAS TARIFAS E EMOLUMENTOS,
E DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS

Art. 87 - Cabe ao Executivo, com aprovação do Legislativo Municipal, instituir a Unidade Fiscal do Município, como redutor monetário que propicie atualização constante dos valores a que tem direito.

Art. 88 - Os preços correspondentes a valores cobrados pela realização de determinados expedientes administrativos, são desvinculados do critério da anualidade podendo, independentemente de se referenciarem ou não na Unidade Fiscal do Município, ser atualizados.

Art. 89 - A multa monetária por desrespeito às posturas municipais, regras, princípios e normas estabelecidas em códigos, regulamentos, estatutos e demais instrumentos legais, será severa e progressiva nas reincidências, justa com relação à proporção do malefício causado e deve identificar, sem dúvida, o

agente direto ou aquele (se houver) em nome de quem este tenha agido.

§ 1o. - O infrator será notificado por escrito, em seu endereço de residência ou no seu local de trabalho, no prazo máximo de 08 (oito) dias corridos da constatação do fato. Na notificação constará,, sob pena de nulidade, sumário da infração, ou os dispositivos legais infringidos; o valor da multa cominada; o prazo de 8 (oito) dias para pagá-la pelo seu valor nominal ou dela recorrer; e a advertência de que o não pagamento no prazo ou a contestação não aceita implicará acréscimo do valor-dia da multa e dos acréscimos da própria multa, por reincidência.

§ 2o. - O setor competente da Prefeitura, no primeiro dia útil de cada mês, divulgará em local próprio e em ordem alfabética, o nome de cada infrator não remido nos prazos do parágrafo anterior, o valor da multa e seus acréscimos por acessórios.

§ 3o. - O caráter da multa não é punitivo, mas social, visando evitar dano ao coletivo comunitário. Também não se propõe elevar a receita municipal, mas elevar os níveis de cidadania da população. Dentro desta visão, os agentes municipais do setor serão instruídos e reciclados de modo a tratar o infrator como um eventual desconhecedor da regra infringida, conquistando-o para a não repetição da infringência.

§ 4o. - É proibida a participação do agente municipal na cobrança da multa. A lei porém criará uma fórmula de gratificá-lo financeiramente pela redução real de infringências em sua área de atuação.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS E BENEFÍCIOS INDIRETOS AOS MUNICÍPIOS DO NORDESTE

Art. 90 - Compete ao Governo Municipal, aqui en-

tendido Executivo e Legislativo, o empenho obrigatório de per si e/ou conjuntamente com outros Municípios, de acompanhar e exigir os benefícios Constitucionais a que tem direito o Município e a Região, mesmo quando indiretamente através:

I - do Fundo Especial de Desenvolvimento:

- 3% da arrecadação do IR e do IPI para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste (art. 159, I-C/CF). Promulgada lei estabelecendo a aplicação dos recursos: 0,6% na Região Norte através do BASA; 0,6% na Região Centro-Oeste e 1,8% na Região Nordeste através do BNB (Art. 34 § 10, I.II.III DT/CF) ou seja, o Nordeste fica com 60% deste fundo, cabendo a metade do financiamento ao semi-árido;

II - da Regionalização Orçamentária:

- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União e o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, § 5o. II da CF) compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais segundo critério populacional (artigo 165, § 7o./CF), desde que o Nordeste vinha participando dos orçamentos da União em 12%, quando em população representa 32% do País, devendo, por isso, também participar 32% no total desses orçamentos agora realmente regionalizados, representando mais recursos para o Nordeste e para o Município.

III - da Cooperação Técnica e Financeira (dos Estados e da União):

- compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (Art. 30, VI/CF); prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII/CF).

CAPÍTULO VI DAS INDENIZAÇÕES

Art. 91 - Dentre outras possíveis formas de indenização, cabe ao Município indenizações pagas pela Petrobrás referentes ao petróleo, xisto betuminoso e gás natural, extraídos da bacia sedimentar terrestre e da plataforma continental. (Lei no. 7.525/86, art. 8o.)

Parágrafo único - Os recursos recebidos serão aplicados, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico (Lei no. 7.525/86, art. 7o.).

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I Disposições Gerais

Art. 92 - O Município, entidade autônoma e básica de Federação, será administrado com rígida e segura:

- I - transparência de seus atos e ações;
- II - moralidade;
- III - participação popular nas decisões;
- IV - descentralização administrativa.

Art. 93 - Poderão ser criados, por iniciativa do Prefeito, aprovados pela Câmara Municipal distritos, sub-prefeituras, administrações regionais ou equivalentes.

Art. 94 - Os distritos ou equivalentes têm a função de descentralizar os serviços da Administração Municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 95 - Os Diretores Distritais ou Administradores Regionais serão indicados pelo Prefeito, em lista tríplice votada pelos eleitores residentes no distrito ou região.

Art. 96 - As atribuições serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos Secretários e Diretores de Departamento responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou equivalentes na Indireta.

Art. 97 - A Administração Pública Direta ou Indireta do Município obedecerá aos princípios da finalidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, racionalidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 98 - O Município, para aproximar a adminis-

tração dos municípios e com a função descentralizadora, se dividirá territorial e administrativamente em sub-prefeituras, administrações regionais ou distritais.

Seção II

Da Estrutura Organizacional

Art. 99 - A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo Único - Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para a administração global.

Art. 100 - Os órgãos previstos no art. 99 terão os seguintes objetivos:

- I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II - assessorar o executivo nos encaminhamentos dos problemas;
- III - discutir e decidir as prioridades do Município;
- IV - fiscalizar;
- V - auxiliar o planejamento da cidade;
- VI - discutir, assessorar e deliberar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual;

Seção III

Da Administração Direta e Indireta

Art. 101 - A Administração Municipal poderá ser composta de órgãos que se caracterizem como Administração Direta e Administração Indireta.

§ 1o. - Compõe-se a Administração Direta de Secretarias ou órgãos equiparados.

§ 2o. - Compõe-se a Administração Indireta de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 102 - A Administração Indireta constitui-se como instrumento de descentralização da execução de serviços e obras públicas.

§ 1o. - Somente serão criados órgãos de Administração Indireta em caso de inequívoca necessidade e quando os órgãos da Administração Direta se mostrarem claramente insuficientes.

§ 2o. - A criação de qualquer órgão da Administração Indireta deve preceder abalizado estudo de necessidade e viabilidade, inclusive sendo consultada a população do Município na forma do previsto nesta Lei Orgânica.

§ 3o. - As entidades compreendidas na Administração Indireta devem, obrigatoriamente, ser criadas por lei específica e serão vinculadas às Secretarias (ou órgãos equivalentes) em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Seção IV Da Administração de Pessoal

SubSeção I Disposições Gerais

Art. 103 - Entende-se a concretização do Poder Público, para ação e em sua própria forma de organização de estado, como decorrência natural da formação do quadro de seus funcionários, elemento essencial e definitivo ao qual se deve preservar e dignificar através:

I - da uniformidade e impessoalidade de critérios, tanto para o ingresso como para o progresso dos servidores em funções, cargos e empregos que integrarem a estrutura administrativa dos Poderes Municipais, adotando-se privilegiadamente o sistema de mérito;

II - da prevalência da isonomia substantiva sobre a isonomia formal, pela qual procurar-se-á dar tratamento igual não apenas pela igualdade formal de denominação, mas pelo efetivo desempenho de funções de atribuições iguais, de mesmo grau de complexidade e responsabilidade e para as quais se exigir a mesma qualificação e experiência profissional;

III - da uniformização gradativa para fins de unificação do regime jurídico pessoal dos servidores, quanto aos principais institutos que regulam as relações entre estes e o Poder Público Municipal, reduzindo-se, tanto quanto possível, por nivelamento e generalização pela mais favorável ao servidor, as diferenças de tratamento institucionais que entre si se observam, sendo irrelevante, para efeitos salariais, a natureza jurídica do lugar ocupado pelo servidor, se cargo, estatutariamente, ou emprego público municipal;

IV - da gestão participativa dos planos, programas, projetos e da Política Municipal de Recursos Humanos, pela presença do servidor, por seus legítimos representantes, nos órgãos de deliberação superior do sistema;

V - do apoio à livre organização da categoria, proibindo tratamentos discriminatórios e injustos entre Secretarias e entre servidores, sejam celetistas ou estatutários; da Administração Direta ou da Indireta; sejam aposentados ou estejam em atividade, enfim não dividindo ou desagregando em suas formas de associação e representação, para não debilitar seu legítimo poder de conservação enquanto cumpridora das finalidades públicas;

VI - da preferência aos servidores do quadro para o exercício das chefias intermediárias, na qualidade de funções gratificadas, deixando, de forma reduzida e notadamente para chefias superiores, a qualificação sob forma de cargos comissionados.

Art. 104 - A Política de Pessoal do Município terá por base, além do disposto no art. 103, os seguintes preceitos:

I - valorização e dignidade da função pública, para imprimir-lhe o máximo de rendimento e utilização social e profissionalizar o servidor municipal;

II - a função pública municipal, sob qualquer regime jurídico, implica responsabilidade:

- a) pelo desenvolvimento econômico e social das comunidades do Município;
- b) pela harmonia e bem-estar social da coletividade;
- c) pelo uso adequado e parcimonioso dos bens e recursos públicos municipais;
- d) pelo cumprimento da legislação municipal nos

assuntos de peculiar interesse do Município;

III - os programas relativos à administração de recursos humanos ajustar-se-ão ao planejamento institucional da organização de cada Poder Municipal;

IV - o ingresso e a carreira do servidor municipal serão regidos pelo sistema do mérito através de concursos, e os atos administrativos que contrariarem esse princípio serão nulos de pleno direito;

V - a política salarial para a Administração Pública Municipal será ajustada às diretrizes da política econômico-financeira institucional e, sempre que possível, às condições do mercado de trabalho, e ainda referenciando-se na necessidade básica de subsistência do trabalhador servidor público e de sua família;

VI - as normas de estatuto geral concernentes aos abusos dos funcionários públicos e às proibições a eles impostas aplicam-se a todos os servidores e dirigentes da Administração Municipal, quaisquer que sejam os regimes jurídicos pessoais.

Art. 105 - Aos servidores públicos cumpre observar as prescrições legais, regulamentares; executar com zelo e presteza as tarefas que lhes são cometidas; cumprir ordens, determinações e instruções superiores; formular sugestões visando ao aperfeiçoamento do trabalho e assinar documentos quando for o caso, observando sempre o compromisso com o público e com o serviço, a ética profissional, o exercício da cidadania e o direito e dever da dignidade.

Art. 106 - Respectivamente observadas suas subordinações hierárquicas, quando de indagações ou missões a quaisquer deles cometidas, os Secretários, Assessores, Diretores, Chefes ou Administradores, e Servidores de maneira geral, **OBRIGAM-SE** a oferecer retorno sobre o cumprimento ou impossibilidade de cumprimento do que lhes foi determinado. Considera-se falta relevant

a ausência de respostas aos encaminhamentos administrativos dentro de prazos suficientes e razoáveis.

Art. 107 - Aos dirigentes e servidores municipais cabe atender, com urbanidade e eficiência, àqueles que procuram o serviço público, especialmente aos mais carentes, fazendo-se por essencial o entendimento que a existência do serviço público só faz sentido na razão direta em que os serviços são, real e satisfatoriamente, prestados ao público do Município.

Art. 108 - Cabe ao Poder Público Municipal o esforço de, dentro do possível, lotar o servidor público o mais próximo do seu local de moradia.

Art. 109 - O servidor público municipal, investido na função de representante máximo da entidade representativa dos servidores, será dispensado do exercício de suas funções, sem que com isso ocorra perda salarial e outros direitos.

Art. 110 - O servidor estável, em disponibilidade por parte do empregador municipal, não terá perda salarial e de outros direitos.

SubSeção II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 111 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Direta, bem como de Autarquias e Fundações Públicas que vier a criar.

§ 1o. - A lei assegurará aos servidores da Administração Direta e Indireta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dentro do mesmo Poder ou

entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2o. - Aplicam-se aos servidores do Município as normas contidas no Art. 7o., incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXX da Constituição Federal, consistindo nos seguintes direitos:

I - de nenhum servidor municipal perceber importância mensal inferior ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado e reajustado periodicamente para preservação de seu poder aquisitivo, ressalvado o disposto no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal e atendidos os artigos 4o. e 5o. do Ato das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica;

II - de irredutibilidade de vencimento;

III - de garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

IV - de décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, tendo como base a remuneração de dezembro de cada ano;

V - de remuneração de trabalho noturno superior à do diurno;

VI - de proteção do salário, na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

VII - de salário-família para seus dependentes;

VIII - de duração de trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais;

IX - de repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

X - de remuneração de serviço extraordinário supe-

rior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal;

XI - de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII - de licença à gestante sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de 120 dias;

XIII - de licença à paternidade, nos termos da lei;

XIV - de proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XV - de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - de proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3o. - No caso em que o Prefeito Municipal invoque o disposto no Art. 38 do Ato das Disposições Transitórias (CF) para temporariamente não cumprir o disposto no item I deste artigo, terá que, no prazo dos trinta 30 (trinta) dias corridos seguintes à publicação desta lei, obrigatoriamente enviar à Câmara Municipal, Exposição de Motivos, respaldada em fatos financeiros irrefutáveis, comprovando a inviabilidade material do cumprimento da exigência e prevendo a oportunidade mais próxima da plena vigência do dispositivo.

§ 4o. - O regime jurídico de que trata o "caput" deste artigo será o de direito público administrativo e lei complementar disporá sobre o Estatuto do Funcionário Público Municipal de Pedra Branca, observados os princípios e normas gerais estabelecidas nesta Lei Orgânica, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

§ 5o - O Estatuto do Funcionário Público Municí-

pal englobará todos os servidores, inclusive da área do magistério que poderá ser contemplada com capítulo especial para atender suas particularidades.

Art. 112 - A investidura em cargo público ou emprego público de entidade municipal depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1o. - A idade mínima para o ingresso no Serviço Público, na forma deste artigo, é de 16 (dezesseis) anos.

§ 2o. - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 3o. - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 4o. - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 113 - É garantido ao servidor público municipal de Pedra Branca o direito à livre associação sindical.

Art. 114 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 115 - Nenhum servidor público municipal poderá perceber vencimentos superiores à remuneração em espécie, que perceber, a qualquer título, o Prefeito Municipal.

Art. 116 - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo do Município.

Art. 117 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito da remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no artigo anterior e no art. 4o. do ADT.

Art. 118 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 119 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 120 - Salvo as diferenciações salariais decorrentes do sistema de classificação e avaliação de cargos, os reajustamentos periódicos observarão índices gerais, aplicáveis ao universo de servidores do Município, observando-se, para os que atualmente ganham menos do que o salário mínimo, o disposto no Art. 4o. do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 121 - O Município garantirá a eficácia das normas sobre aposentadoria do servidor público municipal, nos termos que a Lei Complementar a esta o definir.

Seção V Da Administração de Material

Art. 122 - Cabe ao Poder Público Municipal, após a promulgação desta Lei Orgânica, desenvolver a regulamentação disciplinadora da Administração de Material, observados, dentre outros, os seguintes pontos:

I - planejamento do que e em que quantidade deve ser adquirido para o correto funcionamento das estruturas e serviços públicos;

II - criação de sistema que ofereça segurança quanto ao planejamento, aquisição ou alienação, estoque, distribuição, controle e avaliação sistemática das necessidades e usos de materiais; e ainda quanto à contratação dos serviços necessários ao funcionamento interno do serviço público;

III - licitação sistemática e habitual;

IV - implantação de almoxarifado;

V - identificação e controle dos gastos públicos.

Parágrafo único - Cabe responsabilidade aos titulares dos órgãos públicos pela falta dos materiais e serviços necessários, assim como por qualquer desperdício que ocorra.

Seção VI

Da Administração Patrimonial e dos Bens Públicos

Art. 123 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 124 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 125 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 126 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos dos donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1o. - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destina a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2o. - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 127 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 128 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1o. - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2o. - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades

escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3o. - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4o. - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

I.VII

Seção VII Da Administração Financeira

Art. 129 - Lei Complementar determinará as normas pelas quais se deve proceder à Administração das Finanças Públicas Municipais.

Parágrafo Único - A Administração das Finanças deve observar a máxima transparência e racionalidade, compatibilizando a necessidade do controle às possibilidades e condições administrativas locais, e, sobretudo, oferecendo a efetividade necessária.

Seção VIII Da Administração de Informações

SubSeção I Disposições Gerais

Art. 130 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficie de sua credulidade.

§ 1o. - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2o. - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação, pela Câmara Municipal, de plano anual de publicidade, que conterá previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 3o. - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo, é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos, de circulação extramunicipal.

§ 4o. - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo e ao Conselho Popular, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 5o. - As empresas estatais, que sofrem concorrência de mercado, deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social, não estando sujeitas ao que é determinado nos §§ 2o. e 3o. deste artigo.

§ 6o. - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

§ 7o. - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração político-administrativa, sem prejuízo da sus-

pensão da publicidade e da instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

SubSeção II Dos Atos Municipais

Art. 131 - A publicação das leis e atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1o. - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2o. - Os atos de repercussão externa só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3o. - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 132 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - termos de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos, resoluções, regu-

lamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1o. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2o. - Os livros, referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3o. - Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

Art. 133 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, inde-

pendente de mudança da Chefia do Poder Executivo, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servi-

dores sob o regime da legislação trabalhista;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

Art. 134 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas por Secretário da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 135 - Entende este Município que toda e qualquer ação desenvolvida pelo Poder Público Municipal deve estar inserida num claro esforço de planejar, observando-se como princípios:

I - a finalidade precípua da instituição pública,

criada pelo homem para servi-lo;

II - que o planejamento é um processo contínuo que se renova em vista dos resultados e das necessidades de correção, portanto obrigatório se torna o seu acompanhamento;

III - a necessidade de melhor conhecimento e uso dos recursos em função de prioridades determinadas pelo conjunto da população;

IV - a noção da perspectiva futura e do todo (conjunto) para determinar cada uma de suas partes do momento presente;

V - que o orçamento Municipal (anual e plurianual) é o reflexo financeiro de um plano que obrigatoriamente deve anteceder-lo, detalhado e explicitado em medidas que sejam facilmente compreendidas pela comunidade municipal, inclusive quanto às épocas e localização geográfica das ações para o necessário acompanhamento;

VI - a ordem lógica e crescente da sucessão de ações administrativas.

Art. 136 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município é o principal instrumento de avaliação das hipóteses de desenvolvimento de todo o seu universo a partir do diagnóstico da realidade conhecida atual: **quanto às áreas urbanas** do Distrito-Sede e de cada Distrito, com avaliações do seu crescimento demográfico, sua tendência de urbanização, sua expansão social e econômica, seu desempenho tributário-fiscal, suas fontes de recursos naturais, suas condições de clima, solo, suas disponibilidades de água de subsolo e de superfície e, **quanto às áreas rurais**, suas possibilidades e meios para o desenvolvimento, crescimento econômico e afirmação de suas comunidades em contraponto ao êxodo por falta de oportunidades; e tudo o mais que permita ao Poder Público avaliar e projetar sua ação, paulatina e permanente, para prover as necessidades de equipamentos e serviços sociais e comunitários. Enfim, corretamente utilizar as pos-

sibilidades de desenvolvimento econômico com a exploração das riquezas potenciais, dentro de uma visão racional e harmoniosa do binômio homem-ambiente.

Seção II

Do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

Art. 137 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento integrado dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e mediante adequado sistema de planejamento.

Art. 138 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação da realidade do Município considerada em seus aspectos social, econômico, físico e administrativo, permitindo ao Poder Público local avaliar e projetar sua ação de modo contínuo e permanente, e servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1o. - No referente ao aspecto social deverá o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado conter disposições sobre a criação de condições de bem-estar das populações urbana e rural e participação social das comunidades organizadas e representativas nas decisões em que estiverem envolvidas.

§ 2o. - No que se refere ao aspecto econômico, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá conter disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município e sua integração à economia regional.

§ 3o. - No que se refere ao aspecto físico, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá conter disposições sobre o zoneamento, o loteamento, as obras, a edificação, os serviços públicos locais e a preservação do ambiente natural e cultural para todo o território do Município, entendido como á-

reas urbana e rural.

Art. 139 - O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

Art. 140 - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, mediante a indicação de um membro por associação, com o Planejamento Municipal desde a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e seu acompanhamento, passando pelo projeto e execução das leis decorrentes do Plano Diretor, até a elaboração e execução de projetos e programas correlatos.

Art. 141 - Fica assegurado o amplo acesso da população às informações sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, e às demais leis municipais dele resultantes.

Parágrafo único - Deverá o Município promover ampla divulgação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem como da legislação dele originária. A divulgação deverá incluir palestras e debates em todos os Distritos pertencentes ao Município, bem como a publicação da legislação em edições populares.

Seção III

Do Orçamento

SubSeção I

Disposições Gerais

Art. 142 - Cada subdivisão da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, durante o mês de setembro

anualmente procederá à avaliação de suas necessidades financeiras para o exercício seguinte e a encaminhará, sob a forma de relatório-proposta, à chefia da qual pertence. Esta terá o mês de outubro para o estudo das propostas e para consolidar o conjunto do órgão em uma única proposta (na qualidade de unidade orçamentária), de modo que a área de planejamento possa elaborar a "proposta orçamentária" do exercício seguinte, vinculada ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, e posteriormente ser enviada pelo Prefeito Municipal à consideração da Câmara Municipal até o dia 10. de novembro de cada ano.

Parágrafo único - O não cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo pela hierarquia da subdivisão de órgão e/ou do órgão da Administração Municipal, constitui falta grave sujeita às penalidades abaixo indicadas, aplicáveis por ato do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal, conforme o caso:

I - advertência pessoal;

II - advertência pública;

III - destituição do cargo comissionado, quando praticado por titular de cargo em comissão.

IV - suspensão do exercício por tempo determinado, não superior a 30 (trinta) dias, quando praticada por funcionário ou outro servidor estável;

V - demissão, quando se tratar de titular de cargo de confiança demissível "ad nutum".

Art. 143 - Quando o Prefeito Municipal não remeter ao Legislativo Municipal, no prazo prescrito por esta lei, a proposta orçamentária para o exercício seguinte, a Câmara Municipal, ouvida sua Comissão de Finanças, adotará o orçamento vigente, prorrogando sua vigência para o ano seguinte e corrigindo monetariamente os valores nominais das receitas e das despesas, sendo-lhe facultado instituir programas substitutivos quando se tenham realizado as atividades programadas para o exercício expirante.

Art. 144 - Quando a Câmara Municipal não tenha devolvido ao Executivo Municipal a proposta orçamentária no prazo, este a promulgará, na forma original, como orçamento do novo exercício.

Art. 145 - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 146 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada (observando-se Distritos e Localidades), as diretrizes, objetivos, investimentos, e os incentivos fiscais para o exercício financeiro subsequente (com projeção mínima aos dois anos seguintes a esse exercício); orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 147 - A lei de diretrizes orçamentárias será aprovada pela Câmara Municipal até junho de cada ano.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá publicar previamente versão simplificada: com os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 148 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Dire-

ta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha ou venha a ter a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 149 - A lei orçamentária anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas as suas receitas e despesas a nível global para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 150 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 151 - Será constituído no Município um Conselho Orçamentário que, juntamente com a Administração Municipal, acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes, e para a elaboração de planos e orçamentos. O Conselho Orçamentário será regulamentado definindo-se sua composição e interveniência.

Art. 152 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - tenham a função de correção de erros ou omissões;

III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

IV - que não alterem o produto total do orçamento anual.

Art. 153 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo e aos Conselhos Populares a caracterização sobre o Município, suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

I - as receitas e despesas da Administração Direta e Indireta;

II - os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;

III - a comparação mensal entre os valores do inciso II acima com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;

IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

SubSeção II

Da Votação do Orçamento e Leis de Despesas

Art. 154 - É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

§ 1o. - Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo, salvo as exceções abaixo previstas:

§ 2o. - Serão admitidas emendas à Proposta Orçamentária ou a Projetos de Lei que tratem de matéria financeira nos seguintes casos:

I - quando a autoria da emenda comprove, com base em avaliação técnica, a possibilidade da receita municipal acima da previsão estabelecida na proposta;

II - quando demonstre a alta prioridade social de um Programa ou Projeto sobre outro;

III - quando, em se tratando de Projeto de Lei no correr do exercício financeiro, se comprove a verificação de superavit sobre a previsão orçamentária.

§ 3o. - As emendas previstas no parágrafo anterior terão que ser subscritas:

- a) pela Mesa Diretora da Câmara;
- b) pela unanimidade da Comissão de Finanças;
- c) pelo menos por 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- d) por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município votante na última eleição.

Art. 155 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 156 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal.

Art. 157 - O Conselho de Contas dos Municípios é competente para decidir das arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como para declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que, em lei orçamentária dos Municípios, contrariem princípios da Constituição Federal e Estadual.

CAPÍTULO IX **DA DEFINIÇÃO, DO USO E APLICAÇÃO, DA ATUALIZAÇÃO** **DOS MEIOS**

Art. 158 - Compete ao Governo Municipal, aqui entendidos o Executivo e o Legislativo, a responsabilidade na correta determinação dos meios necessários ao exercício do Poder Público, sejam recursos financeiros, tributários, receitas partilhadas, outros recursos econômico-financeiros, indenizações, organização administrativa, planejamento e orçamento, conforme disposto na estrutura, Título III, desta Lei Orgânica.

§ 1o. - Os meios, quando se tratarem de recursos tributários, deverão estar de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo podendo o Município, inclusive, conceder isenções, observado o disposto no art. 77.

§ 2o. - Qualquer benefício fiscal ou isenção de tributos somente deve ocorrer em caso estritamente justificável, e desde que não comprometa a capacidade econômico-financeira do Município para a realização de suas necessidades básicas priorizadas pelo Coletivo Social.

Art. 159 - A atualização permanente dos meios para o exercício do poder, explicitados no artigo anterior, é obriga-

ção indeclinável do Executivo e do Legislativo Municipais, ocorrendo infração político-administrativa pela omissão no trato da matéria que implique prejuízos para o Município.

Art. 160 - Para definição, uso, aplicação e atualização dos meios, cabe ao Poder Público observar:

I - a finalidade do serviço público que define a existência do próprio Governo Municipal;

II - o entendimento das condições, recursos e potencialidades locais e regionais;

III - a transparência administrativa e o compromisso social;

IV - a racionalidade administrativa e a motivação do corpo de funcionários (aqui entendidos os servidores sob qualquer regime jurídico);

V - o envolvimento da comunidade na fixação e controle das prioridades públicas, e ainda, a sua indução a um comportamento social participativo e responsável;

VI - a coragem cívica para assumir medidas necessárias;

VII - a compatibilização entre gastos e receitas;

VIII - a harmonia e responsabilidade entre os Poderes Executivo e Legislativo;

IX - a capacidade e obrigação indeclinável de interveniência a nível regional, estadual e federal, na intransigente e correta defesa dos interesses da comunidade municipal;

X - a necessidade de investimento e indução aos processos produtivos e a distribuição da renda na sociedade.

Título IV

DAS FUNÇÕES EXECUTIVAS DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Dos Serviços Municipais e Políticas Públicas

Art. 161 - A política de desenvolvimento municipal a ser formulada, executada e controlada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas urbanas e rurais do Município e a garantia de bem-estar de sua população.

Art. 162 - A elaboração, implantação e controle das políticas públicas estão condicionadas às funções sociais do Município compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, gás, abastecimento, comunicação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1o. - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, enquanto condicionado às funções sociais do Município.

§ 2o. - Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas

que visem a direcionar a propriedade para o uso produtivo.

Art. 163 - Para assegurar as funções sociais do Município e da propriedade o Poder Público usará principalmente os seguintes instrumentos:

I - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo sobre o imóvel não utilizado ou subutilizado;

II - diferenciação do Imposto de Transmissão de Bens Inter-Vivos para imóveis não utilizados ou subutilizados;

III - Contribuição de Melhoria;

IV - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

V - discriminação de terras de propriedade do setor público destinadas ao uso produtivo.

VI - inventário, registros, vigilância e tombamento de imóveis.

Art. 164 - O direito de propriedade territorial urbana e rural não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 165 - O Município deve planejar, elaborar e executar programas de per si e/ou solidariamente com outros Municípios, Estado e União, objetivando assegurar a permanência do cidadão do meio rural, garantindo-lhe os direitos de acesso à propriedade, moradia, saneamento, transporte coletivo, saúde, educação, abastecimento e segurança.

§ 1o. - Deverá o Município participar do processo de reforma agrária, quando se tratar do território municipal, bem

como prestar assessoramento ao munícipe ao longo do processo acima referido, desde o levantamento de terras que podem ser utilizadas até o desenvolvimento de condições favoráveis à sua natural integração.

§ 2o. - Obriga-se o Município a elaborar o levantamento das propriedades rurais para fins de aplicação do Imposto Territorial Rural do qual o Município é participante.

Art. 166 - Fica o Poder Público Municipal obrigado a formular e executar políticas habitacionais que permitam o acesso à moradia, nos meios urbano e rural, a todos os Municípes e a avaliação e aprimoramento de tecnologias voltadas para a habitação bem como oferecer assessoria técnica.

Parágrafo Único - Cabe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias para a população de baixa renda, garantindo as condições habitacionais adequadas à família, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 167 - O transporte Público, o saneamento, a energia elétrica, a iluminação pública, o abastecimento alimentar e a segurança são serviços públicos a que todo o munícipe tem direito sendo de responsabilidade do Poder Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação destes serviços.

§ 1o. - No caso específico do gás, cabe ao Município a tarefa de planejar, acompanhar e fiscalizar o serviço oferecido pelo Estado à população.

§ 2o. - A operação e execução dos serviços serão feitas de forma direta, ou por concessão ou permissão nos termos da Lei Municipal.

Art. 168 - É dever do Poder Público fornecer esses serviços com taxas ou tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Parágrafo único - Sempre que se tornar inviável o cumprimento do "caput" deste artigo por motivos alheios à esfera do Poder Municipal, obriga-se este poder a apresentar à população as devidas justificativas bem como tentar solucionar o problema nos âmbitos estadual ou federal.

Art. 169 - Fica assegurada a participação organizada da população no planejamento, operação e acompanhamento das diversas fases de implantação dos diferentes serviços, bem como o acesso às informações.

Art. 170 - Cabe ao Município planejar, executar, controlar, bem como, sempre que necessário, promover as práticas de lazer e esportes no território Municipal.

Art. 171 - Cabe ao Município estimular, apoiar e preservar as manifestações culturais locais e regionais, bem como promover ou colaborar nas atividades culturais de interesse da comunidade.

Parágrafo único - A fim de cumprir o disposto no "caput" deste artigo, deverá o Município contar com a participação da comunidade, organizada e representativa, quando do planejamento, execução e acompanhamento destas ações.

Art. 172 - Na elaboração dos respectivos orçamentos e dos planos plurianuais, o Município deverá prever as dotações necessárias ao cumprimento do disposto neste Capítulo.

Art. 173 - Todas as questões contidas nos artigos pertencentes a este Capítulo serão objeto do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município e legislação decorrente.

Seção II

Da Preservação Ambiental e Patrimônio Cultural

Art. 174 - O meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana.

Art. 175 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do cidadão, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 176 - Cabe ao Poder Público Municipal através de seus órgãos de Administração Direta ou Indireta; bem como solidariamente com o Estado e/ou a União:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e ecossistemas existentes no Município;

II - proteger a flora e a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade; bem como fiscalizar a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - exigir, para instalação de obra, ou de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei.

Art. 177 - Aquele a quem o Município fornecer concessão para exploração dos recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

Parágrafo Único - O Município não deverá fornecer concessão para exploração dos recursos naturais sempre que estas vierem a comprometer de forma irreversível o meio ambiente no seu todo ou em parte.

Art. 178 - São consideradas, no Município, áreas de proteção permanente:

Riachos: Bom Princípio e Oitis;

Açude do Povo;

Vegetação: Juazeiro, Oiticica, Pau-Brasil e Cedro.

Art. 179 - Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 180 - Cabe ao Município de per si e/ou solidariamente com o Estado e a União, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o ambiente natural e o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, observadas a legislação estadual e federal.

§ 1o. - Cabe ao Município punir, na forma da lei, os danos e ameaças ao ambiente natural e ao patrimônio cultural.

§ 2o. - O Poder Público Municipal deverá estabelecer incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, e os relativos ao ambiente natural.

Art. 181 - Quando os danos e as ameaças ao ambiente natural e ao patrimônio cultural forem perpetrados por detentores de mandato, servidores municipais ou concessionários de serviços públicos as punições serão aplicadas em dobro, podendo a juízo do Poder Público de acordo com a gravidade da matéria ocorrer a perda do cargo ou função, do mandato, ou da concessão respectiva.

Art. 182 - É dever do Poder Público elaborar, implantar e avaliar periodicamente, através da lei, um Plano Municipal de Conservação, Preservação e Proteção do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, que identificará as características e recursos do meio ambiente, em seu aspecto natural, artificial ou cultural, diagnosticará a situação existente e definirá as diretrizes para o seu melhor aproveitamento, considerando o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município.

§ 1o. - A elaboração do Plano Municipal de Conservação, Preservação e Proteção do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural deverá ocorrer simultaneamente com a preparação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e ambos deverão ser aprovados conjuntamente.

§ 2o. - Até a aprovação do Plano Municipal de Conservação, Preservação e Proteção do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, o Poder Público Municipal deverá tomar medidas efetivas

concernentes às áreas já degradadas ou sob ameaça de degradação iminente, amparados nas legislações Federal e Estadual pertinentes.

Art. 183 - O Poder Público Municipal criará e manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, órgão colegiado, autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, entidades culturais e representantes da sociedade civil.

Art. 184 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade de infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 185 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais ou do patrimônio cultural serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, na forma da lei.

Art. 186 - Cabe ao Poder Municipal promover, estimular, e garantir a divulgação ampla e sistemática de questões referentes ao meio ambiente, particularmente aquelas que digam respeito a degradação ambiental e patrimonial do Município.

Art. 187 - Cabe ao Poder Municipal promover, estimular, e garantir a educação ambiental e patrimonial em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 188 - A garantia de divulgação ampla e sistemática de questões referentes ao meio ambiente, particularmente aquelas que digam respeito à degradação ambiental e patrimonial no Município, ou mesmo fora dele desde que atentem contra a vida, é dever indeclinável do Poder Municipal, sob pena de infração político-administrativa por omissão, pela criação de obstáculos ou adulteração de informações.

Art. 189 - Todas as questões de interesse do Município quanto à preservação ambiental e patrimônio cultural, constantes do Plano referido no Art. 182 desta Seção, serão regulamentadas em leis que lhes serão decorrentes.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS E COLETIVOS, E DA AÇÃO SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 190 - Este Município proclama que o exercício pleno e democrático da cidadania começa pelo reconhecimento da existência, no coletivo social, do cidadão-criança e do cidadão-adolescente.

§ 1o. - Dentro dos 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Municipal, através de Lei Complementar (com respaldo no art. 227 da Constituição Federal), constituirá o Conselho Municipal de Apoio, Proteção e Desenvolvimento da Criança e do Adolescente. Os orçamentos municipais futuros, a partir de 1991 reservarão, obrigatoriamente, recursos financeiros compatíveis com a viabilização de suas finalidades.

§ 2o. - O Conselho Municipal de Apoio, Proteção e Desenvolvimento da Criança e do Adolescente se instalará solenemente no dia 01 de janeiro de 1991, e será regido por Regimento próprio que adotará para disciplinar sua governabilidade.

§ 3o. - Em todas as atividades educacionais públicas e privadas, exercidas neste Município; em todas as práticas artísticas, culturais, esportivas, de lazer e preservacionistas do meio ambiente; bem como no processo do desenvolvimento econômico local, deve ser reservado espaço à participação ativa da criança e do adolescente, como conduto natural ao exercício da cidadania plena.

Art. 191 - O universo a ser atendido pela Política Social do Município envolve: a criança desde zero aos 14 (quatorze) anos; os adolescentes; as gestantes e nutrizes; os deficientes em geral; os doentes; os sem empregos e subempregados, à medida das necessidades de cada um e das possibilidades financeiras do Município, sem qualquer discriminação de idade, condição social, cor, confissão religiosa, filiação partidária ou convicção política.

Art. 192 - Nos locais de concentração de população usuária de serviços de assistência social, educação e saúde a Administração Municipal preferirá prestar tais serviços em pequenas e médias unidades polivalentes, planejadas para paulatina expansão física, com o objetivo de reduzir custos e aumentar a eficiência operacional com a integração dessas atividades.

Seção II

Da Ação Social

SubSeção I

Da Educação Social

Art. 193 - Ao Município compete, em programas anuais:

I - fortalecer o desenvolvimento comunitário e a participação popular no esforço de governo através da educação social (reuniões, campanhas educativas, assessoramento na legalização de entidades comunitárias, assessoramento na elaboração de projetos comunitários e reforço técnico às ações comunitárias);

II - promover programas de educação de base, motivando as comunidades de bairros, e de localidades, para o trabalho em "associações de moradores" como forma de participação no processo de desenvolvimento local;

III - sensibilizar as diversas unidades da estrutura administrativa do Município, notadamente as operacionais, para um atendimento eficiente e correto ao público, com maior cuidado ao de baixa renda e ao carente, para que as ações e informações necessárias sejam entendidas, assimiladas e úteis;

IV - promover campanhas de informação ao público sobre os deveres e direitos assegurados pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Trabalhistas e regulamentações diversas;

V - desenvolver trabalhos junto à comunidade no sentido da melhoria das práticas de trabalho, de estudos e lazer com o objetivo: de saneamento e defesa do meio ambiente; da utilização de recursos locais, seja para moradia, vestuário, medicina ou hábitos alimentares; da preservação contra doenças e alertas ao risco de endemias e epidemias; do resgate do patrimônio histórico e cultural, enfim, do desenvolvimento dos valores que possam garantir a vida.

SubSeção II

Do Apoio aos Grupos Produtivos

Art.194 - Compete à Prefeitura Municipal, de forma integrada com outros órgãos públicos, entidades privadas e, sobretudo, com a concorrência da população organizada, buscar, definir e implementar uma política de ação que promova:

I - a organização e a gestão da produção de bens e serviços;

II - a consolidação da base econômica local, mediante o estímulo e o apoio às diferentes modalidades de alternativas tecnológicas, assim como alternativas culturais de organização da produção;

III - o estímulo à produção em formas associativas;

IV - treinamento e assistência técnica e gerencial, com suporte de serviços e incentivos às microunidades de produção e comercialização de bens e serviços;

V - apoio aos autônomos prestadores de serviços pessoais de interesse da comunidade.

SubSeção III **Da Assistência Devida ao Cidadão e à Família**

Art. 195 - A Política Social do Município, direito assegurado a todos, será exercida com o auxílio financeiro e técnico da União, do Estado, e de instituições outras públicas e/ou privadas, nacionais e estrangeiras, através do Conselho de Assistência Social - CAS, tudo conforme venha a dispor a Lei Complementar que o instituir e o seu Regimento Interno.

Parágrafo único - A Presidência do CAS será exercida pela Primeira Dama do Município ou pessoa outra indicada pelo Prefeito, com a prerrogativa específica de presidir as reuniões da entidade, cabendo a gestão executiva ao Secretário Ge-

ral, eleito com os demais membros da Diretoria, em Assembléia Geral Eleitoral, conforme vier a dispor o Regimento Interno.

Art. 196 - Fica criado o Fundo de Assistência Social - FAS, constituído de recursos financeiros do Município, obrigatoriamente constantes da Lei Orçamentária Anual, repassados em parcelas duodecimais até o décimo dia útil de cada mês, bem como de dotações, outras subvenções, auxílios que lhe venham a ser repassados em caráter permanente ou eventual pela União, o Estado e entidades mencionadas no "caput" do artigo anterior.

Parágrafo único - O FAS será gerido pela Diretoria do CAS, sob o controle de uma Comissão Fiscal composta de 03 (três) membros: um indicado pelo Prefeito, que será o Presidente da Comissão, um indicado pela Câmara Municipal e um de escolha eletiva da Diretoria do CAS, todos com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 197 - O Secretário Geral do CAS será escolhido eletivamente entre Assistentes Sociais inscritos no CRAS-3a. Região, residentes no Município. No caso de evidenciada inexistência de pessoas com tais credenciais, a Diretoria contratará, na qualidade de Coordenador das Ações do CAS, pessoa indicada pelo Conselho Regional de Assistentes Sociais pertencente a seu quadro social.

Art. 198- Dentro dos primeiros 10 (dez) dias úteis do mês seguinte ao vencido, o Secretário Geral do CAS encaminhará, obrigatoriamente, à Câmara Municipal e ao Gabinete do Prefeito, Balancete Sintético das Despesas e Receitas do mês anterior com um Relatório resumido das atividades do período, com cópia às entidades aludidas no "caput" do artigo 195.

Parágrafo único - Anualmente, até 31 de janeiro, a Diretoria do CAS prestará contas do exercício anterior à Câmara Municipal, para efeito da prestação de contas anual do Governo Municipal.

Art. 199 - Os serviços sociais preconizados pelo

CAS serão criados dentro das técnicas e exigências da especialidade, com o dimensionamento de sua expansão paulatina de acordo com as possibilidades financeiras do Município e dos meios de que dispuser o FAS, de modo a atender, com crescente eficiência, as necessidades identificadas.

Art. 200 - As atividades da Ação Social do Município serão abertas à participação voluntária, remunerada ou não, dos segmentos sociais leigos interessados, desde que submetido à orientação e ciclagem do pessoal de formação profissional, de modo a assegurar o êxito das interveniências em cada uma das diferentes áreas de atuação.

Art. 201 - Os recursos financeiros do FAS serão obrigatoriamente mantidos em instituição financeira oficial, em conta remunerada, e serão sacados para pagamento de despesas autorizadas anteriormente do qual haja comprovante formalizado.

CAPÍTULO III DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA

Art. 202 - Compete ao Poder Municipal, observada a competência do Estado e da União, colaborar através do rigoroso acompanhamento dos órgãos e dos procedimentos de justiça colocados à disposição, por essas esferas de governo, ao público dentro do território do Município.

§ 1o. - O Governo Municipal deve atuar como reivindicador e interveniente obrigatório em defesa dos interesses da população do Município.

§ 2o. - Cabe ao Governo Municipal levar ao conhecimento das esferas e poderes competentes todo e qualquer proble-

ma que esteja prejudicando o andamento do sistema de justiça oferecido à população.

Art. 203 - Procurará o Município oferecer segurança:

I - através da vigilância e segurança de próprios municipais e logradouros públicos;

II - através de ação complementar e harmônica à Segurança Estadual, compreendendo a segurança das pessoas, em quarteirões, escolas, filas de ônibus, dentre outros;

III - através de apoio complementar à atividade de salvamento e combate a incêndio;

IV - instituindo uma Comissão de Defesa Civil que possa atuar em conjunto com as ações semelhantes desenvolvidas pelos Governos Estadual e Federal.

Art. 204 - O Município procurará garantir aos turistas e à população, de uma maneira geral, segurança em suas atividades, principalmente em locais públicos de uso de banhistas através de Grupo de salva-vidas.

§ 1o. - O Grupo de salva-vidas fará parte da Guarda-Municipal, prevista no art. 7o.

§ 2o. - Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, o Executivo Municipal elaborará Regulamento específico prevendo as condições de trabalho e determinando os locais de atuação permanente e/ou ocasionais do Grupo de salva-vidas.

Art. 205 - Para o custeio de atividades específicas de Segurança pode o Município instituir taxas.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art.206 - É dever indeclinável do Poder Público propiciar todos os meios e recursos, por si e com o auxílio financeiro e técnico da União, do Estado e Instituições Públicas e Privadas nacionais e/ou estrangeiras, destinados a elevar o potencial econômico do Município (fundamentalmente representado pelo seu Coletivo Social). Cabe ao Poder local priorizar ações que visem a elevar a renda familiar, coletiva e pública, pela exploração racional e prioritária dos fatores já identificados, ou potencialmente conhecidos, como redutores da pobreza e geradores de bem-estar individual e coletivo, a exemplo das seguintes atividades:

- I - agrícola;
- II - pecuária;
- III - agroindustrial;
- IV - da pesca;
- V - mineradora;
- VI - artesanal;
- VII - artístico-popular.

§ 1o. - Lei Complementar instituirá o Plano Prioritário das Atividades Econômicas do Município, preconizando, tanto quanto possível: o momento de cada ação, o investimento inicial a ser alocado e a sua origem e a expectativa dos efeitos econômicos e sociais.

§ 2o. - O Plano Prioritário de Atividades Econômicas do Município, concebido segundo as diretrizes deste artigo,

instrumentalizará e materializará os procedimentos do Poder Municipal em busca dos apoios externos previstos no "caput" do artigo.

Art. 207 - Cabe à Prefeitura buscar a integração com Municípios vizinhos e/ou próximos, preferencialmente da mesma região fisiográfica no sentido de aumentarem suas possibilidades de desenvolvimento econômico.

§ 1o. - Dentro do desenvolvimento econômico, considera-se como fundamental a proteção ao meio ambiente, condição primeira e única de oferecer continuidade e permanência desse mesmo desenvolvimento.

§ 2o. - Dar-se-á especial atenção à proteção e ao uso racional dos recursos hídricos.

Art. 208 - Buscará o Município incentivar e apoiar o surgimento e/ou fortalecimento de unidades produtivas, sejam individuais, familiares ou comunitárias, dos segmentos formais e informais de produção e de comercialização.

Art. 209 - Cabe à Prefeitura estimular e orientar, dentre os órgãos que a compõem, dentre outras entidades públicas do Estado e da União, e entidades privadas, a efetivarem, sempre que possível, compras também junto ao setor informal da economia (que processa materiais e serviços próprios da região), de maneira a garantir uma demanda efetiva de produtos e serviços. Um mercado efetivo para as pequenas unidades produtivas; autônomos; cooperativas de comunidades entre outras que formam uma importantíssima rede de empregos vitais para o desenvolvimento do Município, utilizando basicamente mão-de-obra e matéria-prima locais.

Art. 210 - Este Município, independentemente da grande importância que ofereça a toda e qualquer atividade econômica desenvolvida em seu território, elege, como prioridade primeira, a atividade agropecuária.

\$ 1o. - Em obediência ao "caput" deste artigo deve o governo proceder de forma compatível quando do Planejamento e do Orçamento do Município.

\$ 2o. - A determinação da presente não exime o Governo Municipal de exames sistemáticos e periódicos que possibilitem alternâncias de privilégios para outras atividades econômicas e assim sucessivamente.

Art. 211- Caberá ao órgão responsável pela área do Desenvolvimento Agrícola exercer suas atividades específicas, e delas prestar contas ao Legislativo no mínimo uma vez por semestre, com o objetivo de aumentar o interesse e o apoio imprescindíveis de toda a municipalidade.

Art. 212 - A assistência técnica e extensão rural serão organizadas a nível Municipal.

\$ 1o. - A política de Assistência Técnica e Extensão Rural será garantida pela municipalidade e tem como propósito a capacitação do produtor rural e sua família visando ao aumento da renda e melhoria das suas condições de vida.

Para efeito deste Parágrafo suas ações terão como base a:

I - transferência de tecnologia agrícola e de administração rural;

II - orientação do produtor para organização rural;

III - informação de medidas de caráter econômico, social e da política agrícola;

IV - transferência de conhecimentos em saúde, alimentação e habitação; e

V - orientação do uso racional dos recursos natu-

rais.

§ 20. - A Assistência Técnica e Extensão Rural de órgãos públicos devem assistir prioritariamente aos pequenos produtores, adequando os meios de produção de acordo com os recursos e condições técnico-produtivas e sócio-econômicas do produtor rural.

Art. 213 - Compete ao Poder Público Municipal:

I - garantir a assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores rurais;

II - estimular e fortalecer a assistência rural;

III - manter serviços de difusão de tecnologia agrícola para as entidades que prestem serviços de assistência técnica no meio rural;

IV - buscar compatibilidade de planos para a área rural, necessariamente inseridos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deste Município, com planos e atividades porventura desenvolvidos pelo Estado e a União, cobrando-lhes, ao mesmo tempo, obrigatória observância aos interesses e a recíproca compatibilização com o planejamento municipal e;

V - acompanhar sistematicamente, para as intervenções necessárias, os trabalhos desenvolvidos na área do Município pelos Governos Estadual e Federal, e ainda por entidades privadas.

Art. 214 - Cabe ao Poder Público Municipal, anualmente, proceder a estudos e oferecer propostas concretas (obrigatoriamente constando no Plano de Governo e no Orçamento de cada Exercício) para se acautelar na eventualidade de calamidade pública, principalmente quanto a enchentes, secas ou períodos de invernos escassos.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo tem caráter obrigatório e anual, não se aceitando omissão quanto ao assunto e ainda se determinando amplo envolvimento da comunidade municipal.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO LAZER

Seção I

Disposições Gerais

Art. 215 - O Ensino Público Municipal buscará sua identidade:

I - pela introdução no currículo escolar, em crescente complexidade conforme o grau do ensino e a faixa etária do alunato, de noções de economia do Município, principais produtos de cada setor (primário, secundário e terciário), principais estabelecimentos de cada setor, quantidades produzidas, números de pessoas ocupadas, das receitas públicas produzidas no Município (federais, estaduais e municipais) dentre outras;

II - pela adoção, tão logo quanto possível, de uma cartilha de alfabetização calcada no vocabulário do uso comum do coletivo social, ilustrada com a paisagem física, humana e natural da terra que agilize a formação das frases e facilite a memorização das idéias; bem como pela criação de um livro de leituras que evocando os costumes, as tradições, artes, o artesanato popular, os feitos individuais e coletivos do povo ao longo da sua existência induza as mudanças dos comportamentos sociais sem repúdio aos valores do passado;

III - pelo enfoque otimista da luta contra a desigualdade social, pelo direito à liberdade e ao exercício pleno da cidadania, da personalidade individual e da solidariedade;

IV - pela discussão livre e sem preconceitos de to-

dos os direitos e deveres do cidadão, expressamente assegurados na Constituição Federal, Estadual e nas leis; e dos meios de exercitá-los em benefício de si mesmos e dos outros;

V - pela adoção de turnos, de horários de atividade escolar, e do regime de férias democraticamente discutido e adotado pelo coletivo educacional, (alunos, professores, pais) tendo em vista o melhor aproveitamento do alunato no rendimento intelectual e como força de trabalho auxiliar da pequena economia familiar e comunitária;

VI - pela acoplagem do ensino a um padrão alimentar condizente com o desenvolvimento harmônico e integrado da inteligência, do físico, da saúde, compatível com a possibilidade do pleno desenvolvimento.

VII - pelo sentimento que deve perpassar todo o sistema educacional, intimamente, e mesmo quando fora da rede escolar, da **IDENTIFICAÇÃO VITAL DO ESTUDANTE-CIDADÃO** (em geral a criança, o adolescente e o jovem; e no ensino suplementar também o adulto) COM O SEU AMBIENTE, aqui entendido a natureza, os costumes, as artes, as tradições, enfim a história/existência e futuro, feitos pelo povo e fazedora desse mesmo povo.

Art. 216 - Este Município interpreta como municipalização da educação, não uma mera mudança de dirigentes da área educacional, da União ou do Estado no âmbito municipal, mas uma atitude crítica e inovadora da gestão educacional, destinada a adequá-la, compatibilizá-la com a realidade histórica, social e econômica, gerando a cada momento a melhor resposta ao ajustamento do saber formal à cultura informal do coletivo, ou seja: elaborar e transmitir conhecimento ao nível dos anseios comunitários de desenvolvimento econômico, de melhor distribuição de renda, de mais elevados e imediatos padrões familiares e coletivos pelo uso prático do saber adquirido. Desta definição decorre a proposta do novo Sistema de Educação do Município, conforme os termos do artigo 215 desta lei.

Seção II Da Educação

Art. 217 - O Município, paulatinamente, na medida de suas efetivas possibilidades, das exigências da comunidade e dos interesses do mercado de trabalho, assegurará a toda a população da faixa etária dos 07 aos 14 anos, gratuita e obrigatoriamente, ensino do 1o. grau completo, garantindo ao aluno que venha a deixar a escola após concluída a 3a. série ou, com idade a partir dos 10 anos, um mínimo de conhecimentos úteis de seu cotidiano que lhe sirva à prática da vida comunitária e à elevação de sua possibilidade de renda econômica e financeira.

Art. 218- Dentro do que dispõe o artigo anterior e na medida da pressão exercida pelo mercado de trabalho, o Município criará cursos práticos de curto, médio e mesmo de mais longo prazos, destinados à preparação de mão-de-obra de identificada procura local, para maiores de 16 (dezesseis) anos.

Parágrafo único - Os concludentes desses cursos terão absoluta preferência para as opções de pessoal para a administração direta e indireta da Prefeitura e esta, através de seu órgão de Ação Social, buscará oferecer igual opção junto à empresa privada instalada ou que venha a se instalar no Município.

Art. 219 - A municipalidade, convocando o coletivo social, com sua colaboração, e participação técnica e financeira da União e do Estado (CF, art. 30, VII) elaborará o Plano Educacional do Município dentro da visão explicitada no artigo anterior, devidamente acoplado para obtenção dos efeitos perseguidos e, no que lhe seja compatível, ao Plano de Saúde do Município, ao Plano de Desenvolvimento da Economia Municipal e da Renda Familiar, ao Serviço Social do Município e ao Plano de Ações Comunitárias de Cultura, Artes, Esporte e Lazer previstos nesta lei.

Art. 220 - As escolas públicas municipais, assim como as estaduais e privadas, deverão apresentar boas condições de instalações físicas e segurança para alunos, professores e fun-

cionários, cabendo ao Executivo Municipal determinar os critérios para construção e/ou adaptações, sob os quais será autorizado o funcionamento devido, assim como a interdição, se necessário.

Art. 221 - A localização de novas unidades escolares, ou a realocação das existentes, obedecerá a critérios préestabelecidos pela legislação específica e será expressamente proibida em locais insalubres, de difícil acesso, de média temperatura ambiente acima de 28 graus e que não guarde uma razoável média de equidistância com a residência do alunato usuário.

Parágrafo único - A comunidade organizada em entidades representativas de seus interesses, diante da constatação de infringência da regra expressa no "caput" do artigo pode promover, junto à Secretaria de Educação, a realocação da unidade escolar ou embargar o funcionamento por via do Ministério Público ou do Juizado de Menores.

Art. 222 - Considerando que a criança e o adolescente das famílias de baixa renda, muito especialmente na zona rural têm insubstituível participação direta e indireta no processo da economia, este fato será considerado pela legislação específica de educação para definir a localização das unidades escolares, a adoção de turnos de atividade escolar e fixação dos períodos de férias escolares com vistas a compatibilizá-los com a realidade sócio-econômica.

Parágrafo único - Não será permitida atividade escolar noturna a menores de 14 (quatorze) anos e, quando permitida a maiores desta idade, responderá o Município civilmente pelos danos que o educando venha a sofrer.

Art. 223 - A Prefeitura Municipal de Pedra Branca, criará bolsas de trabalho para os primeiros alunos da rede de ensino municipal.

Art. 224 - Os órgãos responsáveis pela Merenda Es-

colar e pelas creches promoverão entendimentos diretos e permanentes com o(s) órgão(s) responsável(eis) pelo apoio à produção econômica no sentido de viabilizar a geração de produtos capazes de abastecer suas necessidades ou substituir, sem prejuízos da qualidade nutricional, produtos de procedência externa ao Município, preservados os hábitos alimentares do público-meta.

Art. 225 - As escolas públicas municipais terão seus diretores nomeados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores da área do magistério, escolhido através de eleição direta.

Parágrafo único - Ponderar-se-á a relação numérica de professores, estudantes e servidores, componentes do respectivo colégio eleitoral, para fins da correta representatividade.

Art. 226 - No currículo escolar adotado para as escolas municipais, obrigatoriamente constarão, inseridos nos textos dos livros didáticos do ensino básico, ou ainda constante como atividade específica em material próprio, assuntos ligados à economia, desenvolvimento e geografia locais, especialmente no que toca às vocações naturais como agricultura, sua importância e distribuição no território do Município.

Parágrafo único - O novo currículo escolar proposto passa a vigorar a partir de 1991.

Art. 227- A Educação Pré-Escolar, de 0 (zero) a 06 (seis) anos, será oferecida a toda a população nesta faixa de idade, com apoio técnico e financeiro da União e do Estado na proporção dessa colaboração e na perspectiva de crescente participação do Município.

Art. 228 - O atendimento Pré-Escolar, inclusive através de sistema de creches, e outros atendimentos sociais especializados, tais como excepcionalidade física e/ou mental, alcoolismo, dependência de drogas, desvios de conduta, quando venha a ser oferecido, será obrigatoriamente com a interveniência

direta de Assistente Social diplomada e inscrita no CRAS (Conselho Regional de Assistentes Sociais), com supervisão médica especializada.

Parágrafo Único - Será admitido, em caráter de excepcionalidade e somente na qualidade de pessoal auxiliar, e contratação na forma da lei, de pessoa ou pessoas com escolaridade mínima do 1o. grau menor, completo, que tenha realizado estágio anterior comprovado em entidade da mesma natureza no Município ou fora dele.

Art. 229 - O ensino profissionalizante, no sentido da formação e da preparação de mão-de-obra acabada de nível médio e/ou superior se constitui uma proposta de longo prazo, viabilizável com a identificação da demanda economicamente comprovada do mercado de trabalho do Município.

Parágrafo Único - Para o atendimento de mão-de-obra ocasional ou de baixa demanda, o Sistema Educacional do Município alocará recursos financeiros em Projetos de Bolsas de Estudos fora do Município para atender ao suprimento dessa necessidade.

Art. 230 - A Prefeitura, mediante pesquisa do mercado municipal de trabalho, ou por solicitação do próprio mercado empregador, obriga-se a instituir e manter gratuitamente cursos práticos, intensivos, destinados ao atendimento dessa necessidade aos maiores de 16 anos.

§ 1o. - O pessoal habilitado nesses cursos terá preferência, em igualdade de condições, entre os concursados para preenchimento de cargo ou emprego do Poder Municipal.

§ 2o. - O empregador privado, com estabelecimento no Município, que admitir como empregado pessoas habilitadas em curso previsto no "caput" deste artigo gozará de incentivos fiscais do Município, conforme será explicitado no Código Tributário do Município.

§ 3o. - Para atender ao patronato estabelecido no Município em termos de sua necessidade de mão-de-obra, a Secretaria Municipal de Educação instituirá, conforme vier a dispor em Regulamento próprio, Bolsas de Estudo a serem atribuídas a pessoas selecionadas e que, mediante prova de satisfatória habilitação, serão preferencialmente admitidos pelo (s) empregador (es) solicitante (s).

Art. 231 - O ensino cometido à iniciativa privada, oferecido a qualquer faixa etária e em quaisquer dos seus graus, prestado ao público no território do Município, é sujeito à fiscalização do órgão competente do Sistema Educacional do Município, ao qual fica obrigado a encaminhar no início de cada semestre letivo sua programação educacional, incluindo horário de aulas e término de cada turno de atividade escolar; previsão do início e término de cada período de férias dentre outras.

§ 1o. - O Estabelecimento Particular de Ensino com fim lucrativo ou de oferta gratuita, não receberá incentivo fiscal, subvenção ou auxílio financeiro do Município, ou qualquer tratamento privilegiado, exceto se adotar, solidariamente, as diretrizes do Plano Educacional do Município (art. 215).

§ 2o. - Na hipótese da execução estabelecida no parágrafo anterior, a Direção do Estabelecimento, em exposição de motivos ao Prefeito Municipal, proporá o tratamento pretendido e este, ouvido o setor competente do Sistema Municipal de Educação, enviará mensagem à Câmara Municipal acompanhada de Projeto de Lei, atendendo a pretensão pela forma compatível com o interesse recíproco do estabelecimento e da comunidade municipal.

§ 3o. - O Estabelecimento de Ensino Particular, já implantado ou que venha a ser implantado, está sujeito ao atendimento de todas as exigências da Legislação Municipal relativa ao assunto, inclusive quanto ao fornecimento de água potável fluoretada ao seu alunato.

Seção III

Da Cultura, dos Desportos e do Lazer

Art. 232 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 233 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, riachos, olhos d'água, cascatas, vales, colinas, serras, lagoas, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios e distração.

Art. 234 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 235 - Cabe ao Poder Público oferecer estímulo e apoio financeiro às iniciativas culturais e artísticas (com maior ênfase às manifestações populares e regionais), com políticas determinadas a partir de consultas amplas a segmentos representativos da comunidade.

Art. 236 - Cabe ao Poder Público garantir espaços

institucionais (predeterminados em diferentes zonas do Município) para instalações de Parques de Diversão e Circos, principalmente em defesa destes últimos como tradicional expressão de cultura, de arte e de lazer.

§ 1o. - Os espaços referidos no "caput" deste artigo deverão constar com infraestrutura mínima e condições seguras de instalações, inclusive com a oferta, a custos compatíveis, de água e energia elétrica.

§ 2o. - Os terrenos privados, porventura cedidos em caráter permanente e de forma gratuita às atividades referidas no "caput" deste artigo serão dispensados, anualmente, do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 237 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, inclusive incentivando a criação de novas modalidades que utilizem recursos mínimos com base na tecnologia da escassez.

CAPÍTULO VI DA SAÚDE

Seção I Disposições Gerais

Art. 238 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem à prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 239 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

Seção II

Da Saúde Pública

Art. 240 - O Sistema Municipal de Saúde, interdependente de atividades de saneamento e assistência social, integrado no SUS, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, se exercerá através de órgão próprio e/ou tantos subórgãos distritais quantos sejam os distritos do Município.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Saúde se regerá por regulamento próprio, a ser aprovado por Lei Complementar a entrar em vigor nos termos do que dispõe o art. 9º. § 1º. do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 241 - A política de saúde do Município define, como princípio fundamental, o combate intensivo às suas endemias (e endemias comuns a outros Municípios da região), neste caso associado com os governos locais interessados, e outras doenças comuns, próprias de estações do ano ou mudanças climáticas, quando se propõe a minimizar, até extinguir, pela forma que vier a ser preconizada pelo Código Municipal que tratar do assunto de saúde, inclusive doenças comuns ou surtos eventuais oriundos de Municípios vizinhos ou próximos.

Parágrafo Único - Diante dessa expectativa, e da nova visão de saúde pública via SUS e municipalização das ações desse setor de atividade local, fica o Poder Municipal autorizado a praticar todos os procedimentos e gestões com vistas a obter apoios técnicos e financeiros da União e do Estado (art. 30, VII

da Constituição Federal); de entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais; por si ou associado a outros Municípios nesta Região Fisiográfica, com vistas a viabilizar, na prática, a definição de princípios do "caput" do artigo.

Art. 242- Nas ações preventivas de saúde o Município elegerá, como prioridade, as Campanhas de prevenção de doenças que são mais comuns a si e/ou a Municípios limítrofes ou próximos e, como segunda prioridade, na qual também se integrarão solidariamente, as demais Campanhas de âmbito espacial mais amplo, seja estadual, regional e/ou nacional.

Art.243- O Código Municipal que tratar do assunto de saúde, a entrar em vigor nos termos do que dispõe o art. 10, § 1o. do Ato das Disposições Transitórias, explicitará toda a política de saúde do Município.

Art. 244 - Considerando que o problema de Saúde Pública passa, necessariamente, pela melhor distribuição da renda familiar e pública; pela geração de iniciativas econômicas; e pela melhor remuneração das atividades produtivas, o Poder Municipal priorizará, nas suas decisões administrativas de curto prazo, projetos semelhantes e interdependentes de economia e educação, cujos objetivos se completam, e instrumentalizará sua gestão numa Coordenação de Projetos Prioritários.

CAPÍTULO VII **DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES VIÁRIAS**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 245- O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 246 - Fica assegurada a participação organizada da população no planejamento e no acompanhamento das fases de operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Seção II

Do Transporte Coletivo

Art. 247 - Até que o Poder Municipal venha a assumir a oferta do transporte coletivo por sua iniciativa exclusiva ou associada à iniciativa privada, este serviço público será prestado em regime de concessão nos termos das regras estabelecidas nesta Seção, a serem explicitadas no posterior Regulamento dos Transportes Coletivos do Município de Pedra Branca.

Art. 248 - Cabe ao Poder Público Municipal planejar, operacionalizar e fiscalizar o Transporte Coletivo tendo em vista:

I - o itinerário de cada linha de modo a harmonizar a possibilidade do custo mínimo com o máximo e melhor atendimento do público usuário; o menor tempo de percurso entre o início e o fim do itinerário e a real disponibilidade de viaturas;

II - estabelecimento do valor da tarifa - e de seus

posteriores reajustes - com base em planilhas realistas de custo, anteriormente discutidos com área competente do poder público, com a (as) empresa (s) concessionária (s) de cada linha e a representação organizada dos usuários do trecho. Entre os componentes do custo, para efeito da fixação do valor da tarifa, podem ser considerados os abatimentos obrigatórios ou voluntariamente concedidos a estudantes, idosos, fiscais ou guardas municipais, sempre considerado estatisticamente o peso do abatimento no conjunto do volume transportado;

III - o cronograma dos horários de saída e chegada dos pontos iniciais e terminais de cada linha, e sua fiscalização, de modo a possibilitar ao público usuário uma avaliação tanto quanto possível exata do tempo de percurso na ida e no retorno entre os dois extremos do seu trajeto;

IV - a regulação da velocidade do veículo, média no conjunto do trajeto e máxima em determinados trechos, tendo em vista, em primeiro lugar, a segurança do passageiro e dos pedestres, bem como as condições da malha viária e eventuais circunstâncias do tempo ou do horário;

V - rigorosas condições de uso e trafegabilidade do veículo transportador e de eficiência das oficinas de manutenção.

Art. 249 - O órgão Municipal de Transporte encarregado da manutenção da malha viária, obriga-se, como prioridade absoluta, a manter em perfeitas condições de tráfego as pistas das linhas de transporte coletivo e, entre estas, as de maior densidade de veículos e, entre todas, as de mais longo itinerário.

Art. 250 - No itinerário de cada linha, em pontos estratégicos assim definidos como os de maior convergência de usuários, o Poder Público construirá e conservará, em perfeitas condições de uso, abrigos coletivos de passageiros com a dupla finalidade de proteger o usuário da chuva e do sol, observando-se quando necessário, a instalação de equipamentos redutores de aci-

dentes.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251 - A legislação codificada do Município, como tal considerados o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; os Códigos que tratarão do assuntos de Obras, Posturas, Saúde, Preservação e Defesa do Meio Ambiente, Tributos dentre outros; o Estatuto do Funcionário Público (com capítulo especial para o Magistério); a Lei de Diretrizes e Bases de Ensino, o Regimento da Câmara Municipal; o Regulamento Interno da Prefeitura e outros que porventura se façam oportunamente justificáveis, e a Legislação Complementar a esta Lei Orgânica, **EXPLICITARÁ** todos os princípios, regras e diretrizes institucionalizadas por esta Lei Fundamental.

Art. 252 - A Prefeitura, através do Gabinete do Prefeito, fará publicar uma edição especial comentada da Lei Orgânica do Município, até 30 de junho de 1990, a partir de que, com a direta participação da Câmara Municipal, do primeiro escalão do Poder Executivo, do professorado municipal e da colaboração voluntária dos segmentos mais intelectualizados da população, em palestras e debates públicos, será feita ampla divulgação dos Princípios, Normas e, notadamente, dos pretendidos objetivos e efeitos desta Lei a imediato, curto e médio prazo ao coletivo social, e suas projeções através da Legislação Codificada do Município que comporá a estrutura legal-organizacional do Município, para que cada cidadão possa exercer o dever de observar e o direito de reivindicar.

Art. 253- O Poder Municipal, cõscio das conquistas populares inscritas na Constituição da República do Brasil, e da crescente força do povo no controle das Ações Governamentais e na Gestão da Coisa Pública, dará todo o apoio à viabilização do uso dos instrumentos jurídicos capazes de assegurar o cumprimento da Lei e a manifestação da vontade comum especialmente representados:

I - pela Ação Civil Pública;

II - pelo Mandado de Segurança Coletivo;

III - pelo Mandado de Injunção;

IV - Pela Ação Popular;

V - pela Iniciativa Popular.

Art. 254 - A cassação e/ou a perda do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador quando praticado pela Câmara Municipal, mesmo quando cumprida a processualística, legalmente recomendada, terá recurso obrigatório "ex-officio" ao Juiz da Comarca sempre com efeito suspensivo do decisório até sentença final transitada em julgado.

Art. 255 - A intervenção no Município, seja qual for a razão invocada, será sempre e obrigatoriamente precedida de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quando provocado por quem seja parte legítima intentar o procedimento judicial.

Art. 256 - Além dos feriados nacionais e estaduais, serão igualmente festejados e comemorados como Feriados Municipais, o dia 09 de agosto como o Dia do Município, o dia 20 de janeiro como o Dia de São Sebastião - Padroeiro da Cidade e o dia 30 de Junho como a Festa do Sagrado Coração de Jesus, em todos proibidas as atividades públicas e privadas do comércio, da in-

dústria, dos serviços e escolares.

Art. 257 - Essa Lei Orgânica, embora com suas características presentes de determinação constitucional do Município de Pedra Branca, no longo prazo, será regularmente, e sempre que se fizer necessário, avaliada, e se for o caso, revista para efeito da atualidade e natural cumprimento, observados sempre critérios de finalidade institucional, racionalidade administrativa, ampla publicidade e convencimento.

§ 1o. - Anualmente, no mês de abril, caso alterações tenham sido feitas, ou sejam feitas à época, novo texto revisto desta Lei Orgânica será emitido por completo e distribuído, para o seu fiel cumprimento, entre pessoas e entidades do Município.

§ 2o. - Todas as alterações procedidas devem, obrigatoriamente, ao seu final fazer referência sucinta e indicativa do texto anterior, tais como número de artigo, seção, capítulo e título, para efeito de controle e fidelidade necessária.

§ 3o. - Repetir-se-á, no caso do disposto no "caput" deste artigo, o procedimento de ampla divulgação do documento e do seu processo de revisão, conforme o Art. 252 destas Disposições Gerais.

Art. 258 - Cabe ao Município incentivar, através de regulamentação própria e convênios com o Estado e a União, a prática da doação de sangue e de órgão que possam salvar vidas, de forma solidária a todos os outros municípios brasileiros.

Art. 259 - As normas para a criação de Distritos, dentro de critérios do exclusivo interesse deste Município, serão fixadas através de Legislação Complementar após minuciosos estudos e, se possível com base no Plano Diretor de Desenvolvimento

Art. 260 - Ao Município, após a promulgação desta Lei Orgânica, cabe estudar as condições e possibilidades da criação de uma "Funerária Municipal", não desobrigando ao Poder Público, neste prazo, de prestar os serviços funerários, de forma gratuita aos comprovadamente carentes e, de forma subsidiada, na medida dos recursos familiares do falecido (com verificação através do órgão encarregado pela assistência social dada ao cidadão e à família).

Art. 261 - À Câmara de Vereadores cabe determinar estudos, em conjunto com as Câmaras Municipais dos outros Municípios do Estado, para saber das condições possíveis e criteriosas da concessão do benefício da aposentadoria.

§ 1o. - Entende-se que o aumento do número de contribuintes (Vereadores) é fundamental para tornar possível esta iniciativa, inclusive para custear os estudos por parte de profissional competente na área de seguro e previdência (atuário).

§ 2o. - Havendo massa segurada (contribuinte) suficiente, possibilitando o convênio com órgão previdenciário do Estado ou da União, torna-se possível, em condições justas e sem ônus excessivo para os cofres do Município, a concessão de aposentadoria ao Parlamentar.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1o. - Para viabilizar as medidas iniciais de avaliação das diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento In-

tegrado, o Poder Municipal, através do Prefeito e dentro de noventa (90) dias da vigência desta Lei Orgânica, instituirá uma comissão especial incumbida de elaborar o diagnóstico preliminar cujas conclusões serão submetidas à Câmara Municipal e, se por esta aprovadas, servirão de base à elaboração do Projeto de Lei Complementar regulamentando as diretrizes a serem seguidas na elaboração do referido Plano.

Art. 2o. - O Orçamento Municipal de 1991 destinará uma previsão de recursos equivalente a 10% (dez por cento) da Receita Global do Município, à conta da qual correrão despesas com estudos e execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, previsto no art. 136 desta Lei Orgânica.

Art. 3o. - As ações de planejamento e implantação do sistema educacional do Município terão início a partir da promulgação desta Lei, com utilização de recursos orçamentários destinados à Educação, no vigente orçamento do Município, que poderá ser reformulado para se adequar aos propósitos deste artigo.

Parágrafo único - A proposta orçamentária para 1991, ao ser elaborada e remetida à Câmara Municipal nos termos que dispõe o art. 140 desta Lei destinará, obrigatoriamente, recursos mínimos suficientes para o início das ações de que trata esse artigo, e a projeção das despesas constará no Plano Plurianual de Investimento de 1991 a 1994, com reformulação anual e reprojeções sucessivas.

Art. 4o. - Enquanto a Prefeitura não venha a adotar o disposto no art. 109, I, alegando absoluta impossibilidade financeira, não será permitido qualquer aumento real da remuneração dos funcionários e servidores e em todo e qualquer reajuste do simples poder aquisitivo dos salários, este será sempre pelo menos 50% (cinquenta por cento) maior para aqueles que não percebem o salário mínimo.

Art. 5o. - Com o propósito de reduzir as "despesas

de pessoal" até o limite permitido pela Constituição Federal e, enquanto dure essa situação, o Prefeito Municipal procederá como se segue:

- I - não preencherá qualquer cargo vago ou que venha a vagar;
- II - determinará a reciclagem de funcionário ou servidor existente para ocupar a vaga ocorrida sem contudo preencher a nova vaga gerada;
- III - mandará proceder paulatinamente à reciclagem do pessoal, de modo a lhe aumentar a eficiência funcional sem aumentar o número, além do estritamente indispensável, de servidores necessários ao crescimento do desempenho administrativo.

Art. 6o. - O órgão de Educação do Município terá o prazo até 31 de janeiro de 1991 para levantar a Ficha Etária da População nas seguintes faixas, escolarizadas ou não, por localização no espaço municipal:

- I - 0 a 06 anos;
- II - 07 a 14 anos;
- III - 15 a 18 anos;

Parágrafo único - A providência se destina permitir uma segunda avaliação das reais exigências de escolarização e sua possibilidade de atendimento.

Art. 7o. - A partir dos 90 (noventa) dias corridos da vigência desta lei, será obrigatório e indispensável o uso de água potável fluoretada, mantida em depósito e servida em vasilhames escrupulosamente limpos, em todas as escolas do município.

Art. 8o. - O Sistema Municipal de Saúde terá prazo até 30 de junho de 1991, sob a orientação de médico sanitário, para proceder ao levantamento da Ficha Nosológica da População do Município, com vista a identificar as necessidades comunitárias e elevar o padrão de eficiência das ações locais.

Art. 9o. - Caberá ao Legislativo Municipal, sem prejuízo de outras regulamentações que se fizerem necessárias, elaborar e aprovar o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL no prazo máximo de 180 (cento e oitenta), dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10 - Caberá ao Executivo Municipal, sem prejuízo de outras regulamentações que se fizerem necessárias, enviar ao Legislativo projetos de lei sob a forma e nos prazos a contar da promulgação desta Lei Orgânica:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses;

II - Código Tributário, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

III - Código de Obras e Posturas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

IV - Estrutura Organizacional, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

V - Estatuto dos Servidores Público, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1o. - Todas as outras regulamentações, inclusive no tocante a criação de órgãos executivos, Conselhos e outros de assessoramento serão, de preferência, aprovados após estarem em vigor os documentos relacionados nos itens deste artigo e que

lhes servirão de base.

§ 2o. - O PDDI tem prevaência sobre os demais e, após a sua conclusão, servirá de base a toda e qualquer codificação municipal, inclusive no sentido de retificar a codificação existente e que precisou ser aprovada, pelo seu caráter de necessidade imediata, à revelia desse mesmo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município (de realização complexa e a médio prazo).

Art. 11 - Fica concedido o TÍTULO DE CIDADÃO MUNICIPALISTA AD **PROFESSOR AMÉRICO BARREIRA**, como forma de reconhecimento desta comunidade pelos relevantes serviços prestados ao municipalismo, no Ceará e no Brasil, por mais de meio século.

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Presidente da Mesa Diretora - Antonio Monteiro de Mesquita

Vice-Presidente - José Gilberto de Souza

1o. Secretário - Francisco Wiron Holanda Cavalcante

2o. Secretário - Paulo Moreira de Souza

Presidente da Comissão de Sondagens e Propostas - Juarez Frutuoso da Silva

Secretário da Comissão de Sondagens e Propostas - Francisco Pereira de Oliveira

Relator da Comissão de Sondagens e Propostas - Francisco Edmilson Gonçalves

Presidente da Comissão de Sistematização - Antonio Pereira Barros

Secretário da Comissão de Sistematização - José Byron Alves de Araújo

Relator da Comissão de Sistematização - José Moreira Barros

Astriquino Oliveira Galindo

Francisco Edson Campelo Leandro

Francisco Luciano Cavalcante Abreu

Francisco Simão de Carvalho Barros

Francisco Vicente Cavalcante Abreu
Francisco Wiron Holanda Cavalcante
Lília Pereira Carnaúba
Miguel Arcanjo Neto